

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS EXATAS E NATURAIS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA
CURSO DE HISTÓRIA

THIAGO MOURA GARCÊS

“Populações perigosas” no Maranhão oitocentista (1830-1838)

São Luís

2018

THIAGO MOURA GARCÊS

“Populações perigosas” no Maranhão oitocentista (1830-1838)

Monografia apresentada ao Curso de História da Universidade Estadual do Maranhão como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciatura Plena em História.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Cheche Galves

São Luís

2018

THIAGO MOURA GARCÊS

“Populações perigosas” no Maranhão oitocentista (1830-1838)

Monografia apresentada ao Curso de História da Universidade Estadual do Maranhão como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciatura Plena em História.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Cheche Galves

APROVADA EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Cheche Galves (Orientador) (UEMA)

Examinador 1

Examinador 2

São Luís

2018

*Para meu avô, Williams Ribeiro Moura (in memoriam),
cujas vozes ainda murmuram em meus ouvidos a saudade
da presença e das histórias de outros tempos.*

Estas vidas, por que não ir escutá-las lá onde falam por si próprias?

(Michael Foucault. O que é um autor?)

AGRADECIMENTOS

Quando chega o momento de escrever os agradecimentos é sinal de que a tarefa está no fim. Esta primeira experiência do universo acadêmico, a produção de uma monografia, é uma caminhada intensa e árdua e não seria possível chegar até aqui sem o auxílio de meus familiares, amigos e professores. Portanto, gostaria de iniciar citando a grande colaboração deles.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu avô Williams Ribeiro Moura (*in memoriam*), pelos ensinamentos passados, pelo apoio e zelo comigo e meu irmão Matheus Moura Garcês durante a nossa infância. Sua honestidade e bondade são valores que carregarei para sempre. À minha avó Maria do Socorro Nascimento Garcês, pelos ensinamentos, incentivo e cobrança nos estudos, principal razão para eu ter chegado até aqui. Obrigado pelos cuidados comigo e os demais netos.

Em segundo lugar, aos meus pais Maryvanda Ramos Moura e José Alves Garcês Júnior pelo apoio e incentivo na jornada até aqui nos estudos. Nessa caminhada, também foram fundamentais as minhas tias, em especial minha tia Conceição Garcês que me apoiou, principalmente durante esta graduação. Agradeço a Matheus Moura Garcês, meu irmão e futuro geógrafo que foi também essencial nesta caminhada com as várias conversas sobre este universo acadêmico, experiência que tivemos praticamente juntos. A todos os meus demais familiares saibam que sou extremamente grato ao apoio que cada um proporcionou para a elaboração deste trabalho.

Esta monografia não seria possível se não fosse o esforço dos professores do curso de História da UEMA, que foram fundamentais para as bases do conhecimento intelectual deste trabalho. Agradeço em especial a Marcelo Cheche Galves, meu orientador, que acompanhou este trabalho desde o início, sempre se demonstrando leitor cauteloso, crítico, pronto e paciente para corrigir meus textos, assim como me ajudou a criar e direcionar minhas ideias truncadas.

Entre os meus amigos de curso, tanto os que entraram comigo como os que eu conheci ao longo dos anos de graduação, gostaria de agradecer a todos, em especial a Amanda Neves, Francisco Lima, Jadielson Ribeiro, Jefferson Maciel, Jaciara Neves e Adriana Oliveira, amigos que tornaram mais leve o cotidiano e a caminhada árdua que é a graduação, pois juntos, muitas vezes, superamos os obstáculos que o curso de História nos colocava.

À Casa da Fésta (Centro de Cultura Popular Domingos Vieira Filho), em que estive entre 2015/2017, agradeço pela oportunidade da bolsa de estágio extracurricular para trabalhar como monitor cultural, que me possibilitou amplos conhecimentos sobre a nossa cultura popular, assim como experiência profissional. Com o estágio na Casa da Fésta, vieram também os amigos de trabalho, com quem construí forte amizade até hoje, André Silva, David Gustavo, Iasmim Furtado, Joelma Almeida, Paulo Arouche e Thaís Coutinho, que tornaram as tardes de trabalho mais proveitosas com os debates acalorados e as conversas descontraídas, acompanhada das boas “doses” do café de André Silva.

Finalmente, à Gyselle Queiroz, minha companheira, pessoa amada que me ajudou muito até aqui para que esta etapa se concluísse, através do incentivo e do auxílio neste trabalho propriamente dito. Amo-te! Nem palavras, nem riquezas, podem pagar o que eu devo a você. Minha reverência, humildade e gratidão por você perdurarão enquanto eu viver. Assim como o meu amor. Obrigado. Grato a todos.

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo articular as práticas de repressão e o cotidiano dos estratos pertencentes às camadas populares, principal público alvo da legislação criminal, ou sobre quem, principalmente recaia o exercício da lei, criando um espaço de permanente tensão que perpassava todos os tecidos sociais. Para tanto, desenvolve um estudo sobre a criminalidade cotidiana entre as populações livres, libertas e cativas na província do Maranhão oitocentista, situado no período entre 1830 e 1838, época marcada pelo processo de formação do arcabouço jurídico do Império do Brasil, intensificado, sobretudo, pelas Regências. Apresenta uma abordagem sobre o arcabouço jurídico do Império do Brasil, desde a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832, considerando também a bibliografia a respeito. Outros registros também são utilizados: materiais literários de viajantes, autoridades civis e bacharéis, para identificar como as populações “perigosas” aparecem em seus relatos. Também realiza levantamento da historiografia que trata da problemática da violência e criminalidade no Brasil e no Maranhão, atentando para as principais contribuições desses trabalhos; já a criminalidade cotidiana é apreendida a partir das páginas da imprensa oficial da província do Maranhão, com foco no jornal *O Publicador Oficial*.

Palavras-Chave: Criminalidade, Império, Imprensa, Maranhão.

ABSTRACT

This work aims at articulating the practices of repression and the daily life of the strata belonging to the popular strata, the main target audience of criminal legislation, or on whom, mainly, the law is exercised, creating a space of permanent tension that permeated all social fabrics . To this end, it develops a study on daily crime among the free, liberated and captive populations in the eighteenth-century Maranhão province, located in the period between 1830 and 1838, a period marked by the process of formation of the legal framework of the Brazilian Empire, by the Regions. It presents an approach on the juridical framework of the Empire of Brazil, from the Constitution of 1824, the Criminal Code of 1830 and the Code of Criminal Procedure of 1832, also considering the bibliography about. Other records are also used: literary materials of travelers, civil authorities and bachelors, to identify how "dangerous" populations appear in their accounts. Also carries out a survey of the historiography that deals with the problem of violence and criminality in Brazil and Maranhão, considering the main contributions of these works; already the daily crime is apprehended from the pages of the official press of the province of Maranhão, focusing on the newspaper *O Publicador Oficial*.

Keywords: Crime, Empire, Press, Maranhão.

Lista de Imagens

Figura 1- Marcha dos “caranguejos” permanentes para o Mato Grosso em 1865, p. 47.

Figura 2 – O cotidiano de amizade entre galés e guarda e o sono da inocência em 1864, p. 47.

Figura 3 – Praça do Comércio, São Luís, 1838, p. 79.

Lista de Tabelas

Tabela 1 – População livre e cativa do Maranhão – 1821, p. 58.

Lista de Sigla/Abreviaturas

APEM – Arquivo Público do Estado do Maranhão

BN- Biblioteca Nacional

BPBL – Biblioteca Pública Benedito Leite

CC – Código Criminal

CPC – Código de Processo Criminal

CPM – Corpo de Polícia do Maranhão

CPR – Corpo de Polícia Rural

GN – Guarda Nacional

GMP – Guarda Municipal Permanente

SUMÁRIO

Introdução, 14

1 “Populações perigosas” nos primeiros anos do Império, 21

1.1 “Populações perigosas na historiografia brasileira, 23

1.2 Da Constituição ao Código Criminal: o arcabouço jurídico do Império, 29

2 Ladrões e vadios na província do Maranhão, 53

2.1 Impressões de época: viajantes, autoridades e proprietários, 54

2.2 O tema das “populações perigosas” na historiografia maranhense, 61

3 Autoridades em alerta, 66

3.1 Homicídios, furtos e roubos nas páginas de um jornal oficial, 67

Considerações finais, 83

Referências, 89

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco os crimes cotidianos cometidos pelas populações livres, libertas e cativas pobres da província do Maranhão, especificamente os casos de furtos, roubos e homicídios, entre os anos de 1830 e 1838, registrados por um jornal oficial da província do Maranhão¹ denominado *O Publicador Oficial*.

O interesse pela criminalidade e violência como objeto de estudo foi despertado, ainda que de forma tímida, através da leitura da tese sobre a emergência dos aparatos policiais no universo luso-brasileiro durante os séculos XVIII-XIX, da historiadora Regina Helena Martins de Faria, tese adotada como material para apresentação de seminário na disciplina de História do Maranhão Imperial, no primeiro semestre de 2014, ministrada pela professora Elizabeth Sousa Abrantes. Naquele momento, tomava o primeiro contato com a obra.

No fim de 2014, busquei a orientação do professor Marcelo Cheche Galves para desenvolver uma pesquisa para o trabalho de conclusão de curso, relacionado à imprensa. Após leitura de alguns jornais indicados pelo professor, decidi articular meu objeto de interesse ao uso da imprensa na pesquisa.

A proposta compartilhada com o professor Marcelo Cheche teve como indicação a leitura de um conjunto de jornais que circularam entre o final da década de 1830, para que pudéssemos acompanhar a incidência dos casos de criminalidade em suas páginas. Dessa forma, a partir das análises feitas nos jornais, encontrei um número elevado de casos que mencionavam crimes que envolviam roubos, furtos e homicídios em um jornal oficial da província do Maranhão, *O Publicador Oficial*.

Assim, dada a incidência desses casos no jornal referido, definimos a categoria dos crimes com o qual trabalharíamos: os crimes cotidianos. Esses casos apareciam no jornal nas correspondências entre o presidente da província e as demais autoridades, principalmente os juizes de paz, na seção dos *artigos d' officios*. Em sua descrição, sempre apareciam grupos sociais classificados como homens, caracterizado pelo elemento cor, além de seu nome. Eram homens definidos como: pretos, crioulos, pardos ou mulatos; descritos também, como: livre, liberto ou escravo, já que durante o período em que se situa o estudo, a linha que segregava liberdade e cativo era bastante tênue.

¹ O termo província será usado indistintamente durante o trabalho, mas cabe lembrar que, foi em 1821, por decisão das Cortes portuguesas, que as capitanias passaram a ser denominadas como províncias.

Período, aliás, em que o Império do Brasil encontrava-se sem a sua principal figura representativa: o imperador. Durante dez anos de governos regenciais, ideias e experiências foram testadas em nome da reorganização do Estado, desafio imposto pela abdicação de Pedro I, em 1831.²

O período regencial, assim denominado pela historiografia, foi definido como um *laboratório* político e social devido ao seu ensaísmo e pluralidade das ideias políticas e experiências que foram testadas, abarcando um amplo leque de estratos sociais.³Nesse aspecto, esse conjunto de ideias teve implicações no processo de formação do arcabouço jurídico do Império e,consequentemente, afetou também as camadas sociais diversas, principalmente entre as classes populares.

Esse ensaísmo e experiências de ideias marcantes no período regencial se caracterizam pelo que Marco Morel definiu como uma “explosão” da palavra pública, por intermédio dos principais canais de comunicação à época: jornais e folhetos, que circulavam com o objetivo principal de discutir as mais variadas ideias políticas com a finalidade de organizar o futuro do Estado imperial brasileiro, que se encontrava sem o imperador.⁴É nesse período fundamental para a construção do Estado nacional brasileiro que esse estudo está inserido.

As balizas temporais desse trabalho (1830-1838) não são acidentais, pois se situa no período de formação dos dispositivos jurídicos do Império, a partir da vigência do Código Criminal do Império do Brasil (CC)⁵, documento em que investigo a classificação dos crimes de roubos, furtos e homicídios, para entendê-los no jornal estudado. A escolha do jornal *O Publicador Oficial* combina-se com o período estabelecido para o estudo, pois dentre os demais, foi o que apresentou a maior longevidade, uma vez que circulou a partir do ano 1830 até o ano de 1841. Leva-se

²Marco Morel comenta que, ideias como “monarquia constitucional, absolutismo, republicanismo, separatismo, federalismo, liberalismo em várias vertentes, democracia, militarismo, catolicismo, messianismo, afirmação de nacionalidade, diferentes formas de organização do Estado (centralização, descentralização, posições intermediárias)” foram colocadas em discussão, ou pelo menos trazidos à tona, como ocorreu em poucos momentos na história do Brasil. MOREL, Marco. *O período das Regências*, (1831-1840). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 9.

³Para este debate ver, BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (Orgs.). *O Brasil Imperial*, volume II: 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011; MOREL, Marco. Op., cit., 2003, pp. 9-10.

⁴Idem. 2003, pp. 8 -10.

⁵ A Constituição do Império do Brasil de 1824 declarava de forma urgente a organização de uma nova legislação criminal que substituisse as Ordenações Filipinas (Livro V), atendendo aos “movimentos liberais, as novas doutrinas penais relacionadas às modificações sociais do tempo”. Porém, o Código Criminal do Império do Brasil só entrou em vigor a partir de 16 de dezembro de 1830. Ver esta posição em, PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. São Paulo: Javoli, 1980, p. 20.

ainda em consideração na escolha do impresso, o fato de ser um jornal oficial, que abre a possibilidade de se pensar os crimes aos olhos das principais autoridades provinciais.

Assim, o recorte temporal nos permite contemplar momentos chave para a construção da legislação do Império do Brasil, como a abdicação de D. Pedro I e a instauração da Regência. O Código Processo Criminal (CPC) de 1832 e o Ato Adicional de 1834 são investigados a partir de revisão bibliográfica sobre o tema, para identificarmos como estes resultados dos atos do legislativo interferiam na vida diária dos grupos sociais desprivilegiados no campo das relações de poder na província do Maranhão.

O estudo sobre as ações legislativas, sobretudo no âmbito criminal, e como tais ações afetam o cotidiano dos grupos sociais que aparecem nesta pesquisa, inspiram-se nos estudos de Edward P. Thompson. O historiador inglês, em seu principal estudo acerca do crime, *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra* (1975), constrói relevante análise sobre o problema do direito e do crime, que nos permitiu perceber que, em vários casos, era a própria legislação, o próprio corpo jurídico, controlado pela aristocracia comercial e agrária, que promovia o surgimento de práticas criminosas. Na obra *Senhores e caçadores*, Thompson problematiza a noção de crime formulada pela classe operária inglesa contemporânea à Lei Negra, e que foi compartilhada sem as devidas reflexões pela historiografia posterior. Portanto, Thompson analisa criticamente as formas de tratamento dadas aos florestanos⁶ submetidos à Lei Negra, nas palavras do historiador inglês:

Sabemos alguma coisa sobre os objetivos dos Negros a partir de suas ações, podemos inferir pouca coisa sobre suas motivações, quase nada sabemos de sua organização e deveríamos hesitar antes de nos pronunciar sobre seu valor moral. O perigo, em parte, está em permitir que o juízo moral se antecipe à plena recuperação das evidências e, de fato, contamine as categorias de nossa investigação. [...] segundo as categorias dos dirigentes da Inglaterra – os Negros não passavam de “criminosos”. O fato de serem assim classificados contribuiria para persuadi-los a agirem como tal – e de muitas maneiras praticamente persuasivas: assim, com espíões à volta, prêmios mercenários pelas

⁶Termo utilizado por Thompson refere-se aos caçadores clandestinos no contexto da Lei Negra (1723), medida jurídica que inaugurou um período de execuções capitais de rigor inédito na sociedade inglesa. A Lei Negra reprimia principalmente a ação de caçadores clandestinos que reivindicavam usos costumeiros consolidados em décadas ou mesmo séculos, e transpunham as fronteiras dos parques e florestas da Coroa, antes de livre acesso aos moradores do espaço florestal inglês. Dessa forma, a aprovação da Lei Negra provocou intensos conflitos entre os florestanos ingleses e os grandes proprietários de terra, que com a legislação criminal referida, tornam crime as práticas econômicas que representavam a sobrevivência de várias famílias que dependiam dos produtos extraídos das florestas. Para esta discussão ver, THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores: a origem da Lei da Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987; CÂNDIDO, Tyrone. Fazendo justiça – E. P. Thompson, o crime e o direito. *Revista de humanidades*, v.1, n. 1, 2000, pp. 1-9.

suas cabeças e sabendo constantemente que a informação de um colega podia levá-los à forca, é provável que tenham sido conduzidos para um submundo grosseiro de violência e chantagem, o qual pode ser facilmente ordenado e classificado como “uma subcultura criminosa”.⁷

As práticas da nascente justiça criminal brasileira da primeira metade do século XIX são resultado de um projeto, que buscava dar ares de civilização para as sociedades⁸ e, ao mesmo tempo, aumentar o controle sobre as populações, características típicas do Estado moderno. Dessa forma, disciplina e vigilância, conceitos usados por Michel Foucault, serão importantes ao longo da realização deste trabalho. Estes conceitos desenvolvidos em obras como *Vigiar e Punir*⁹ e *Microfísica do poder*¹⁰ nos permitem apreender a compreensão do autor acerca da formação de uma sociedade sustentada na vigilância e disciplina dos sujeitos. Para Foucault, a disciplina é um método de gestão de homens, e que tem como fim a fabricação de corpos economicamente úteis e politicamente dóceis. Em *Vigiar e Punir*, ao analisar o funcionamento do Panóptico, projeto arquitetural atribuído a Jeremy Bentham, Foucault aponta para a formação de uma sociedade disciplinar, pautada na constante vigilância dos indivíduos a partir da remodelação urbana das cidades europeias. Portanto, pensaremos para o período de formação do arcabouço jurídico no Brasil – e de consequência para os grupos sociais sobre quem recaía principalmente o exercício da legislação criminal – os conceitos de disciplina e vigilância como mecanismos da justiça criminal que se construía, caracterizando as sociedades do século XIX como sociedades do controle social.¹¹

Para os debates acerca dos mecanismos de controle no plano da legislação criminal, tomo como referência o estudo de Mônica Duarte Dantas acerca dos debates no legislativo brasileiro para a elaboração do texto oficial do Código Criminal do

⁷ THOMPSON, Edward P. Op., cit., 1987, pp. 248-249.

⁸ Referência a uma percepção, cara ao século XIX, de que estaria em curso um processo civilizatório no mundo ocidental, com gênese nos países da Europa. Esse movimento civilizatório deveria ser o oposto a barbárie. Ver, ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, vol. 2, 1993.

⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*. 42 ed. Petrópolis: RJ. Vozes, 2014.

¹⁰ Idem. *Microfísica do poder*. 25 ed. – São Paulo: Graal, 2012.

¹¹ Para a idealização das sociedades do século XIX em sociedades de controle social, ver, FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 2 ed. 2 reimp. Rio de Janeiro: Trarepa Ltda. 2001.

Império do Brasil, relevante também por apresentar um balanço historiográfico sobre o tema.¹²

O desenvolvimento do trabalho também abordará as principais análises sobre o período em que o estudo compreende - o período das regências. Nesse aspecto, autores como Marcello Basile, Marco Morel e Silvana Mota Barbosa são basilares para a compreensão do período e de sua historiografia, fundamentais para esse trabalho. Cabe ressaltar ainda que o estudo de Silvana Mota Barbosa, que analisa as principais mudanças promovidas pelos regentes em relação ao Poder Moderador, poder de Estado exclusivo do monarca, agora sem o Imperador, será fundamental.

A sociedade de controle social, que se iniciava no novo Estado nacional brasileiro, durante a década de 1830, teve como um dos principais efeitos a constituição de aparatos burocráticos de repressão, principalmente, a polícia - “agência mais importante” para fazer frente à desordem cotidiana, e que promovia atritos com a vida diária, sobretudo dos sujeitos mais pobres.¹³

A partir desta reflexão, os trabalhos acerca dos aparatos policiais serão fundamentais durante o trabalho. Nessa perspectiva, ganham relevo os estudos de Marcos Luís Bretas¹⁴ e André Rosemberg¹⁵ sobre os aparatos policiais e sua historiografia, e o trabalho minucioso de Regina Helena Martins de Faria, sobre a emergência dos aparatos policiais no Brasil, a partir do final do século XVIII e século XIX.¹⁶ A autora elabora um inventário acerca dos principais aparatos existentes no Brasil, sempre em diálogo com os aparatos instituídos no Maranhão. Dessa maneira, o estudo da historiadora é fundamental para este trabalho, para que possamos identificar os aparatos policiais existentes no Maranhão responsáveis pela coerção e preservação da ordem que as classes privilegiadas buscavam instituir durante o período deste estudo.

Finalmente, o trabalho de Walter Fraga Filho, *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*, é referência importante neste trabalho, pois analisa como esses

¹² DANTAS, Mônica Duarte. Revoltas, motins e revoluções: das Ordenações ao Código Criminal. In: DANTAS, Mônica Duarte (Org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011, pp. 8-67.

¹³ STORCH, Robert. O policiamento do cotidiano na cidade vitoriana. *Revista Brasileira de História*, v.5, nº 8/9, pp. 7-33.

¹⁴ BRETAS, Marcos Luiz. *A polícia carioca no Império*. *Revista de Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol., 12, n. 22, 1998, pp. 219-234; BRETAS, Marcos Luiz e ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanços e perspectivas. *Topoi*, v.14, n. 26, 2013, 162-173.

¹⁵ ROSEMBERG, André. Herói, vilão ou mequetrefe: a representação da polícia e do policial no Império e na Primeira República. *Tempos de Histórias*, n. 13, pp. 7-33, 2008.

¹⁶ FÁRIA, Regina Helena Martins de. *Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2007.

grupos apareciam ao olhar das classes abastadas da província da Bahia durante o Oitocentos. O autor concluiu que a vadiagem e a mendicância, foram comportamentos criminalizados no Código Criminal de 1830, como forma de exercer o controle sobre a vida diária, sobretudo do meio de vida dos grupos sociais pobres. Nesse aspecto, Fraga demonstra que a repressão policial chegava aos bairros mais pobres e nem os pequenos órfãos escapavam de serem recolhidos. Assim, para o autor, os aparatos de repressão do Estado agiam conforme o olhar das elites da época sobre esses futuros candidatos aos atos de desordem, como o crime.¹⁷

Dessa maneira, tendo em consideração as posições acima definidas, que compõem a bibliografia básica para este estudo, analiso os crimes cotidianos especificados nos delitos de roubos, furtos e homicídios através das complexas relações sociais entre Estado e grupos sociais populares, na articulação entre crime, violência e poder. Para realizarmos a nossa proposta, o trabalho está dividido em três capítulos:

No primeiro capítulo – AS “POPULAÇÕES PERIGOSAS” NOS PRIMEIROS ANOS DO IMPÉRIO – analiso os principais mecanismos da justiça criminal do Império do Brasil, desde a Constituição do Império (1824), o Código Criminal do Império do Brasil (1830) e o Código de Processo Criminal (1832), valendo-me também da bibliografia versada na discussão sobre a construção do arcabouço jurídico do Brasil imperial na década de 1830. No mesmo capítulo, analiso os principais debates e discussões acerca do estudo das classes sociais consideradas “perigosas” e pautadas no estudo da violência. Dessa forma, elenco as principais matrizes teóricas dos pioneiros na temática.

No segundo capítulo – LADRÕES E VADIOS NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO – detenho-me nas impressões de época: relatos de religiosos, autoridades civis e bacharéis em Direito, que registraram informações sobre grupos sociais considerados “perigosos” para a ordem social na época em que escreveram. Em seguida, revisito a historiografia maranhense dedicada a esses grupos sociais.

Por fim, em – AUTORIDADES EM ALERTA – o foco recai sobre os registros do jornal *O Publicador Oficial*. Apresento casos de roubos, furtos e homicídios nas páginas do jornal, a partir das correspondências trocadas entre as autoridades locais. Considero a legislação criminal e penal do Império e as leis locais para examinar as interpretações dadas pelas autoridades da província do Maranhão para os delitos

¹⁷FILHO, Walter Fraga. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo: Hucitec; Salvador: EDUFBA. 1996.

estudados neste trabalho e como tais legislações afetam o cotidiano das classes sociais, sobretudo as camadas pobres da sociedade maranhense, assim demarcando as populações pobres como potencialmente perigosas.

CAPÍTULO 1: “POPULAÇÕES PERIGOSAS” NOS PRIMEIROS ANOS DO IMPÉRIO

Neste capítulo, o foco recairá sobre a historiografia brasileira e o arcabouço jurídico para as populações consideradas “perigosas” pelas elites brasileiras no século XIX. Serão revisados nesta primeira parte os estudos que têm contribuído para a ampliação do debate sobre o tema deste estudo no Brasil oitocentista.

Para o arcabouço jurídico, serão analisados a Constituição e o Código Criminal de 1830 e, por conseguinte, o Código de Processo Criminal de 1832, no que respeita a coação a estas camadas menos favorecidas da sociedade brasileira oitocentista. Não há como negar que estas fontes apresentavam o olhar de letrados, políticos, juristas e outras autoridades, que denominavam estas camadas, a parte da sociedade de ordem escravista, de “perigosas”¹⁸, pelo seu modo de sobreviver, uma vez que eram, quase sempre, excluídos daquele sistema dual oitocentista: senhor/escravo.

Portanto, toda a configuração do sistema de justiça criminal do Império foi elaborada para ampliar o controle sobre essas sociedades perigosas à ordem social, visão esta apresentada pela elite escravista do Brasil. Sendo assim, estavam o homem pobre, livre ou liberto e ainda os escravos sujeitos as coações daqueles que representavam o Estado moderno, que buscava ampliar o seu controle sobre os indivíduos.

Dessa forma, estavam, por assim dizer, na “mira”, das autoridades policiais e criminais, as camadas de homens enquadrados a margem do sistema econômico e político da sociedade escravista no Brasil do século XIX. Esses homens, geralmente aparecem nos relatos das autoridades, como: “malfeitores”, “turbulentos”, “ladrões”, “desordeiros”, “facinorosos”, ou ainda os “vadios”, “vagamundos” ou “vagabundos”. Esse último grupo, especialmente, oferecia riscos à ordem social, pela ociosidade e assim eram vistos frente à emergente ordem econômica, que começava a valorizar uma ética do trabalho.

¹⁸ O termo “*populações perigosas*” foi utilizado pela primeira vez na Inglaterra para qualificar aqueles indivíduos que estavam mais suscetíveis ou já haviam passado pela prisão. No caso das classes dirigentes do Brasil, principalmente entre os legisladores que se baseavam em autores franceses, o termo aparece como sinônimo de “classes pobres”, uma vez que estes tendiam mais a ociosidade, aos vícios e eram menos moralizados e por isso poderiam facilmente “rolar até o abismo do crime” Ver, Chalhoub, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da “belle époque”*. São Paulo: Brasiliense, 2001; Lobo, Lilia F. *Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

A pobreza, gradativamente, passa a ser um fator econômico, e a ociosidade praticada pelos grupos anteriormente citados infringia uma ética do trabalho. Assim, estariam propensos a cair no mundo dos vícios da inutilidade e periculosidade, (aos olhos) da elite brasileira do século XIX.¹⁹

Dessa forma, a ociosidade era proibida ao pobre, e não ao nobre, no Brasil oitocentista. O homem não abastado aparecia nos relatos das autoridades que deviam manter a ordem social, por estarem pela vida que levavam inclinados a todo tipo de vício. Tal perspectiva levava, assim, à naturalização do perigo social na pobreza.

Este trabalho insere-se temporalmente entre o período regencial do império, período que houve intensa atividade dos dirigentes do Estado para definir os rumos do Império em relação à ausência do Poder moderador.

Nas últimas décadas, a historiografia brasileira, sob influência dos *Annales* e da *New Left*, dedicou importantes estudos aos grupos sociais considerados subalternos, pela posição e espaço que ocupavam de socialização por meio dos estudos que envolviam o seu cotidiano ligado ao trabalho, violência, escravidão e criminalidade.²⁰

E. P. Thompson está entre os historiadores sociais que proporcionaram a inspiração para essa forma de se escrever a história das vivências de homens e mulheres comuns retirando-os da “enorme condescendência da posteridade.”²¹ Dessa forma, Thompson é relevante para a história social por produzir importantes trabalhos sobre o protesto popular e movimentos operários. “A história vista de baixo” também proporcionou novas indagações e estudos para aqueles que buscavam “um contato com a massa submersa”. Assim, escreveu Thompson:

(...) finalmente (...) estou tentando resgatar o pobre tecelão de malhas, o meeiro “ludista”, o tecelão do “obsoleto” tear manual, o artesão utópico, e mesmo o iludido seguidor de Joanna Southcatt, dos imensos ares superiores da condescendência da posteridade [...].²²

Longe de explicar totalmente os princípios básicos, esse pequeno fragmento apresenta algumas definições do que se convencionou chamar *history from below* (história vista de baixo), como uma perspectiva de trabalho para o historiador. Dessa

¹⁹ Ver, FILHO, Walter Fraga. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo: Hucitec; Salvador: EDUFBA. 1995.

²⁰ Ver detalhes da discussão em: CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro F. & VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, pp. 45-59. Hebe Castro descreve o nascimento da história social, o seu processo de evolução e como esse novo campo da história influencia a historiografia brasileira com trabalhos de universidades voltados para história social da família, escravidão, trabalho e do Brasil colonial.

²¹ THOMPSON, E. P. *A formação da classe operária inglesa*. Rio: Paz e Terra, 1987, p. 13.

²² Idem.

forma, Thompson ampliou os olhares de sua ciência ao propor uma preocupação com a experiência de homens e mulheres esquecidos, pessoas comuns, o camponês, artesão e o tecelão, ignorados pela historiografia tradicional, pois estes sujeitos eram aqueles com quem o governo tinha de lidar. A história vista de baixo, trouxe então, com Thompson, as experiências de homens comuns para o centro das atenções de seus estudos.

Em *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*, Thompson discute os costumes da população inglesa no século XVIII, como a cultura se manifesta no cotidiano da classe operária. Para o autor, cultura e costume só podem ser compreendidos, caso forem contextualizados, consideradas as transformações históricas e analisadas empiricamente em um recorte de tempo e espaço. Nessa perspectiva, o historiador demonstra na sua obra que estas relações eram incompatíveis, ou melhor, conflitantes, a partir das apropriações que os britânicos tinham acerca de direito, costume e lei.

O historiador inglês toma como objetivo principal em sua obra revelar as formas do povo inglês, durante o Setecentos, se comportar e fazer escolhas autônomas como meio de resistência e acomodação das tradições consuetudinárias e da emergência de mudanças comportamentais diante do advento do capitalismo industrial inglês. Logo, Thompson, analisa os comportamentos das camadas populares tal como trabalhadores, camponeses e artesãos e coloca as camadas populares como protagonistas, ao evidenciá-las como sujeitos históricos, com motivações racionais, próprias e coerentes.²³

Para os objetivos dessa pesquisa, os estudos sobre os subalternos, a seguir utilizados, se circunscreverão, quase sempre, a apontamentos sobre a justiça criminal no meio das “populações perigosas”, realizado por autores dedicados a uma espécie de “história da criminalidade no Brasil”, especialmente dos crimes praticados por homens livres e libertos pobres e os cativos.

1.1 “Populações perigosas” e criminalidade na historiografia brasileira

Essa temática, constantemente revisitada pelos historiadores, suscita sempre novos debates e produções na historiografia, pela complexidade das relações sociais construídas pelas classes de homens livres e libertos pobres nos espaços que ocupavam no Brasil oitocentista.

²³Sobre o debate, vide, THOMPSON, E. P. *Costumes em comum* - Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, 493 p.

O homem pobre livre e liberto, que viveu numa sociedade de ordem escravista do Brasil oitocentista e anterior a este período, recebeu atenção nos estudos pioneiros de Gilberto Freyre²⁴, Caio Prado Júnior²⁵ e Sérgio Buarque de Holanda²⁶, situados nas décadas de 1930 e 1940.

Gilberto Freyre se propõe, em *Casa Grande e Senzala*, entender as mazelas do Brasil por meio da análise das classes marginalizadas da sociedade escravista brasileira, incluída a vadiagem. Em sua obra, percebe-se a influência da antropologia cultural norte-americana, por intermédio de três linhas: a primeira, herdeira de Franz Boas, vai entender a cultura por meio da história cultural; a segunda relaciona cultura (coletiva) e personalidade (individual); a terceira considera a cultura como um sistema de comunicação entre os indivíduos.

Os estudos de Gilberto Freyre com objetivo de compreender a vida social brasileira compõem análises acerca da escravidão, que acabaram por reservar ao negro um papel submisso no processo de formação do povo brasileiro. Assim, a tese de Freyre forneceu uma imagem e uma ideia de “democracia racial”, em que a máquina escravista, em seu estudo, foi apresentada como mais branda. Muitas dessas perspectivas já foram superadas, sobretudo, pela Escola Sociológica Paulista na década de 60, ao questionar essa relação branda entre senhor/cativo.²⁷

Como escreve Antonio Candido, na introdução de *Raízes do Brasil*, Sérgio Buarque de Holanda trata de questões como: “denúncia do preconceito de raça”; “valorização do elemento de cor”; “crítica dos fundamentos patriarcais e agrários” e “desmistificação da retórica liberal”.²⁸ As referências da obra de Sérgio Buarque de Holanda vêm, especialmente, da história social francesa, da sociologia cultural e da etnologia alemã. É a partir dessas influências que o autor propõe entender os princípios da formação do povo brasileiro.²⁹

Caio Prado Jr., formado no materialismo histórico, apresenta no livro *A Formação do Brasil Contemporâneo* a análise de um Brasil predominantemente escravista, de uma sociedade colonial rígida e polarizada, em que os sujeitos que não

²⁴ Ver, *Casa Grande e senzala*: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal; obra de 1933 e *Sobrados e mocambos*: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano, publicado em 1936.

²⁵ *Formação do Brasil Contemporâneo*, publicado em 1942.

²⁶ *Raízes do Brasil*, de 1936.

²⁷ Ver, FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. 41 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

²⁸ Ver o prefácio escrito por Antônio Cândido para: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, pp. 9-12.

²⁹ Ver, HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

fossem proprietários ou escravos, estariam sem uma “classificação” social e, por isso, sob risco de criminalização. A partir dessa perspectiva estrutural da sociedade brasileira, homens livres e libertos pobres cresceriam demograficamente no Brasil, marcados por uma forte hierarquização social e pelo sistema escravocrata.³⁰

Também por essas questões, brevemente resumidas aqui, esses autores ganharam relevo, pois balizaram as interpretações sobre o Brasil, e os fatores de seus problemas sociais. Para os propósitos desse trabalho, ressalte-se que cada um, à sua maneira, salientou as experiências dos homens livres e pobres, ainda que com objetivos mais abrangentes.

As décadas de 1950 e 1960 no Brasil são marcadas por trabalhos desenvolvidos principalmente na Universidade de São Paulo por sociólogos. Marcos Lima observou que é nesta “encruzilhada que caminham historiadores e cientistas sociais zelosos de seus domínios e embora seus diálogos cada vez mais comuns entre esses campos, às vezes os torne indistintos, há uma busca por individualidade e definição de territórios e ofícios.”³¹

Conforme escreve Hebe Castro, a escola sociológica paulista destacou-se ao abordar novos temas, problemas e métodos, e ainda ao valorizar a interdisciplinaridade, fazendo que a historiografia brasileira predominante nos anos 60, já nascesse “nova”, influenciada pela abordagem econômica e sociológica, ao (modo) dos *Annales*.³²

Desde então, autores como Fernando Henrique Cardoso, Octavio Ianni e Florestan Fernandes desenvolveram estudos sobre uma história social da escravidão e sobre o movimento operário. Nessa perspectiva, surgiram vários autores que compreenderam o cotidiano das classes de homens livres e libertos pobres na historiografia brasileira.

Na década de 60, o trabalho de Maria Silvia de Carvalho Franco concedeu a historiografia um estudo clássico e inovador sobre a população pobre e livre. Neste trabalho, a autora escreveu como a violência estava presente no cotidiano dos homens livres e pobres das regiões do café. Embora ainda sob a influência da escola sociológica

³⁰PRADO JR. Caio. *A formação do Brasil Contemporâneo: colônia*. São Paulo: 23ª edição: Brasiliense, 1994, p. 198.

³¹LIMA, Marcos Melo de. *Vadiagem e os vadios: controle e repressão em São Luís*. 2014. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

³²CASTRO, 1997. Op. cit., p. 55.

paulista³³, uma vez que seu trabalho teve a orientação de Florestan Fernandes, trouxe a inovação por ter como foco principal os homens livres e pobres e não o senhor proprietário e o escravo.³⁴

Sua metodologia também foi recebida como novidade, uma vez que utilizou como documentação os processos criminais, até então não utilizados pelos historiadores no Brasil. Dessa forma, o estudo de homens livres e libertos pobres e suas formas de relações sociais, trabalhadas como temas transversais ou não, ganharam espaço e interesse entre os pesquisadores.

Lucio Kowarick, já na década de 1970, dedicou-se ao estudo dos marginalizados daquele sistema dual da sociedade brasileira, pautada no binômio senhor/escravo. Em *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*, o autor pesquisa essa relação do trabalho e dos homens livres e libertos à margem da sociedade, que relegavam qualquer tipo de ofício que se aproximasse do trabalho desenvolvido pela classe dos escravizados.³⁵

Portanto, Franco e Kowarick, em seus trabalhos inovadores, propuseram-se a entender o trabalho livre e apresentar o cotidiano dessa camada de homens pobres de uma sociedade de ordem predominantemente escravista, ainda que em transição do trabalho escravo para o livre.

Walter Fraga Filho, em *Mendigos, vadios e moleques na Bahia do século XIX*, torna-se referência na década de 1990, entre os trabalhos ligados as classes marginais. O autor apresenta os vários perfis dos homens pobres na Bahia do século XIX, assim como a situação desta camada social naquela província. Outro ponto levantado por Fraga Filho são as diversas estratégias que estes homens pobres utilizavam para viver, como pequenos delitos ou a entrada no mundo da mendicância.

³³A influência pauta-se a partir dos estudos produzidos pela escola sociológica paulista, que tinha como foco o senhor proprietário e o escravo, com o objetivo de pensar e compreender a formação do povo brasileiro e suas mazelas sociais. Dessa forma, como característica dessas produções, os estudos voltavam-se, sobretudo, para a história social do negro, e da escravidão, tal como uma história social do trabalho que também nasce sob a égide dos sociólogos dessa escola. Nesses materiais acadêmicos, suas análises estavam voltadas para o senhor proprietário, o escravo e os homens livres e pobres não ganharam destaque em suas produções, ainda que estivessem nas *entrelinhas* dos referidos materiais. É nesse sentido que o trabalho de Maria Sylvia de Carvalho Franco demonstrou-se inovador, por se tratar de um estudo que contemplava homens livres e pobres. Logo se tornou referência na historiografia, por apresentar uma temática, até então, relegada pelos historiadores. Ver, entre outros, CASTRO, 1997. Op.cit., pp.55-59; LIMA, Marcos Melo de. *Vadiagem e os vadios: controle e repressão em São Luís*. 2014. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

³⁴ Idem, 2014, pp. 29-30

³⁵Para mais detalhes, ver, KOWARICK, Lucio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994, p. 12.

O que torna o trabalho de Walter Fraga Filho particularmente importante para esta pesquisa é a relação que estabelece entre o papel da imprensa, ainda que transversal, e das camadas de homens pobres trabalhadas pelo autor, ao aproximar a fonte documental do seu objeto, uma vez que nas leves contravenções ou ao entrar na mendicância como forma de escapar aos aparatos burocráticos de repressão, o jornal aparece como um dos principais meios de denunciar ou mapear as práticas da classe considerada inútil ou perigosa entre as elites da província baiana no século XIX.

Dessa forma, Fraga Filho chega à conclusão de que as tentativas de coagir os homens pobres da Salvador oitocentista, a vadiagem e a mendicância, foram maneiras da elite de controlá-los. No mesmo sentido, a repressão policial chegava aos bairros pobres, e nem os pequenos órfãos escapavam de serem recolhidos. Para o autor, os aparatos repressores do Estado transpareciam o olhar das elites da época sobre esses futuros candidatos a vadiagem ou vida transgressora, por em seus atos de divertimento, cometer “peraltices” em excesso.³⁶

Nesse sentido, o crime como objeto de estudo também ganhou grandes proporções, estudado como tema principal ou tangencialmente. Como explica Marcos Luiz Bretas, ao analisar a historiografia do crime no Brasil, o crime passa a ser uma preocupação para as Ciências Sociais no século XIX, ao ter como expoentes Durkheim e Tarde.³⁷

O crime como objeto no campo da história social inverteu o eixo anterior, em que o que se menos esperava encontrar ao estudar o crime e a criminalidade eram os padrões do cotidiano e o comportamento do criminoso, que com as pesquisas da história social, puderam ser mapeados e identificados, como fez o historiador inglês E.P.Thompson, importantíssimo para esta tendência.

Os arquivos criminais foram, para os historiadores, fontes que suscitaram novos questionamentos para se compreender o crime e os homens pobres da sociedade brasileira, uma vez que foram registrados nos arquivos judiciais e policiais. É nessa linha que os dominados e sua história vêm à tona, pela “pena” dos agentes jurídicos e de polícia.³⁸

³⁶ FILHO, 1995. Op. cit., pp. 79; 108.

³⁷ BRETAS, Marcos Luiz. Crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 32, 2º semestre de 1991, p. 49.

³⁸ Ver, REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês 1835*. São Paulo, Brasiliense, 1986, p. 8.

Essas questões levaram a trabalhos variados acerca do questionamento da veracidade das fontes voltadas a justiça criminal: Esses registros poderiam oferecer dados quantitativos realmente utilizáveis? Para Thomas Holloway³⁹, a fonte da Justiça Criminal só oferece dados para interpretar um comportamento popular muito específico da pobreza ao dar “voz” a essas camadas, sobretudo para os que trabalham com o estudo sobre a polícia.

Os estudos acerca do crime e da criminalidade e violência ganharam espaço na historiografia tendo como temas a escravidão e depois os homens livres pobres que viviam naquela sociedade de ordem escravocrata. Esse trabalho preocupa-se com a camada de homens livres, libertos e cativos da sociedade escravista, alvo constante da ação repressora do Estado.

Nessa historiografia brasileira, a autora supracitada, Maria Silvia de Carvalho Franco em seu livro, *Homens livres na ordem escravocrata*, além de utilizar processos criminais de forma inovadora entre os historiadores, trabalha a inserção, ainda que delicada, desses homens livres e pobres na sociedade de ordem escravista: como pequenos agricultores, que produziam para o mercado interno ou como “vadios”, utilizados em outras formas de trabalho existentes na sociedade brasileira escravista do século XIX no Brasil.⁴⁰

A existência de homens livres e libertos no Brasil corrobora a criação de forças de ordem estatal no século XIX. Para Bretas, os números de detidos pertencentes à classe de sujeitos pobres itinerantes nas províncias do Império do Brasil mostram que eles foram sempre o alvo principal das forças burocráticas de repressão.⁴¹

Para Bretas, a preocupação com uma Justiça Criminal no Brasil foi uma questão de primeira instância desde a independência e, nesse processo, toma-se como central a formação das forças de ordem, a partir do ideal das elites em aumentar o controle sobre os escravizados e a população de homens livres e libertos pobres.⁴² Partindo desse pressuposto, Bretas trabalha com a finalidade de identificar qual o perfil dos agentes policiais no Rio de Janeiro do século XIX.

O autor observa, neste trabalho, ao coletar os perfis dos agentes policiais do Rio de Janeiro, que a maioria provinha da classe de sujeitos pobres e com eles traziam todos

³⁹ Sobre esta análise do pensamento de Thomas Holloway, ver BRETAS, 1991. Op.cit., p.49.

⁴⁰ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: UNESP, 1997, pp. 12-15.

⁴¹ Ibidem. 1991, p. 52.

⁴² BRETAS, Marcos Luiz. A polícia carioca no Império. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 22, 1998, p. 220.

os seus hábitos cotidianos de luta contra o recrutamento forçado. Dessa forma, os praças que estavam em atividade no Estado efetivo dos corpos burocráticos de repressão não abandonavam essa luta cotidiana de resistência, assim marcaram o cotidiano do serviço militar com comportamentos mal disciplinados, deserções e violência, marcante em todo período do Império.⁴³ Nas palavras do autor:

Agentes da dominação estatal são eles muitas vezes vítimas do recrutamento forçado e participantes cotidianos dos dramas das vidas da camada de homens livres e pobres. O engajamento no corpo militar não significava uma mudança de *status* e o imediato afastamento de sua condição anterior de filhos, irmãos, amigos ou amantes; muito ao contrário, o exercício da atividade policial jamais conferiu atributos positivos na sociedade brasileira, e os policiais conviviam com os mesmos problemas de outros grupos de trabalhadores, e talvez com alguns mais.⁴⁴

Dessa forma, a imagem do agente policial poderia se confundir com a imagem do homem livre e pobre que, preferencialmente, deveria controlar. Tal confusão o levaria, muitas vezes, a se solidarizar com os sujeitos das camadas pobres de onde também eram oriundos, mesmo em detrimento da tarefa que deveriam executar. Para Bretas, esses problemas perpassaram a formação de todas as forças policiais no século XIX.

1.2 Da Constituição ao Código Criminal: o arcabouço jurídico do Império

Priorizo aqui elementos da Constituição do Império de 1824 e dos Códigos de 1830 e 1832, que serviram de arcabouço jurídico do recém Estado brasileiro. O objetivo é analisar como esse arcabouço jurídico concebeu as “*classes perigosas*” e forjou a consolidação de uma sociedade que se pretendia civilizada, no modelo europeu.

Outorgada “em nome da Santíssima Trindade”, a Constituição de 1824 do Império do Brasil possuía exatos 179 artigos, o último título estava reservado aos direitos políticos e civis dos cidadãos brasileiros.⁴⁵

Cabe ressaltar que o documento imperial é considerado uma carta de caráter “liberal”, monárquico hereditário e escravista.⁴⁶

⁴³Para mais detalhes dessa discussão historiográfica sobre o perfil do agente policial, ver ROSEMBERG, André. Herói, Vilão ou mequetrefe: a representação da polícia e do policial no Império e na Primeira República. *Em Tempo de Histórias*, n. 13, 2008, pp. 63-81.

⁴⁴BRETAS, 1998. Op. cit., pp. 220-221.

⁴⁵ A Constituição do Império de 1824 está disponível no domínio eletrônico em: <http://bd.camara.gov.br/Constituição1824>. Acesso em: 30/3/2017.

⁴⁶Vide, VILLA, Marco Antonio. *História das Constituições Brasileiras*. São Paulo: Leya. 2011.

A Constituição de 1824, embora não abrangesse de fato como cidadãos os escravos e os homens livres e libertos pobres, trouxe consigo os ideais da ilustração no que (respeita) a aplicação da justiça penal, ao conferir um caráter “humanitário” e uma economia dos castigos⁴⁷ às penas. Pode-se perceber esse caráter no Artigo 179, em dois incisos:

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, as torturas, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XXI. As Cadeias serão seguras, limpas, bem arejadas, havendo várias casas para separação dos réus.⁴⁸

A pena mais “humana” e a economia dos castigos no Brasil, por meio da detenção dos corpos se fariam mais específica com o primeiro Código Criminal do Império de 1830, que, previsto na Constituição de 1824, artigo 179, inciso XVIII, exigia: “a organização o quanto antes de um Código Civil, e Criminal, fundada nas sólidas bases da Justiça, e equidade.”⁴⁹

Marcos Luiz Bretas, em *A polícia carioca no Império*, faz uma observação relevante acerca da preocupação de uma justiça criminal para consolidação do Estado nacional brasileiro. Para Bretas, o Brasil seria um dos poucos países a ter a história de sua formação tão ligada ao desenvolvimento de sua justiça criminal.⁵⁰ Para o autor, a elaboração e a criação de um Código Criminal antes do Código Civil ilustram o quanto a preocupação com a manutenção da ordem estava acima dos direitos civis na lista de prioridades para o novo Estado nacional.

Em 1830 foi sancionado o primeiro Código Criminal⁵¹ do Brasil independente, que também preconizava a aplicação de penas mais “humanas”. O Código contou com

⁴⁷ A ideia de uma pena mais “humana” e de uma economia dos castigos fazem parte do período que Michel Foucault denominou como época da sobriedade punitiva (princípios do século XIX), em que desaparecem, destarte, os suplícios, marcados pelo grande espetáculo da punição física e das “mil” mortes. Dessa forma, o corpo deixa de ser alvo da repressão penal: o corpo marcado, queimado, esquartejado, amputado, supliciado, dado como espetáculo, vai sendo obliterado. Surgem, no fim do século XVIII e limiar do século XIX, inúmeros projetos de reformas; nova teoria da lei e do crime, nova justificação moral ou política do direito de punir; abolição das antigas ordenanças, supressão dos costumes: projetos ou redação de códigos “modernos”. Para a justiça penal, uma nova era. Ver, FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, pp. 13-34.

⁴⁸ A Constituição do Império de 1824 está disponível no domínio eletrônico: <http://bd.camara.gov.br/Constituicao1824>. Acesso em: 30/3/2017.

⁴⁹ *Ibidem*. Acesso em: 30/03/2017.

⁵⁰ *Ibidem*. *A polícia carioca no Império*. 1998, p. 219.

⁵¹ O Código Criminal de 1830 viria a substituir o Livro V das Ordenações Filipinas, que definia os crimes e as punições aos criminosos e tinha vigência em todo o reino português, funcionando como dispositivo legal no campo do Direito Penal.

vários elementos jurídicos dos países ocidentais, formado por arranjos, rearranjos, modificações em suas partes e inovações quanto ao vocabulário utilizado.⁵²

Monica Duarte Dantas realiza, em introdução ao livro *Revoltas, Motins e Revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*, uma análise sobre a construção do Código Criminal do Império de 1830. No seu texto introdutório, Monica Dantas descreve como, em seu primeiro ano de funcionamento em 1826, a Câmara dos Deputados mostrara o desejo de aprovar um Código Criminal que substituísse a legislação portuguesa.⁵³

Dantas chama atenção em seu texto para a tradição historiográfica que considera o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, “como obra de Bernardo Pereira de Vasconcelos”, que, consoante a autora, se justifica no fato de que a primeira comissão nomeada para examinar os dois projetos havia deixado bem clara a sua preferência pelo projeto do deputado mineiro, Pereira de Vasconcelos.⁵⁴

É a partir desta linha que Monica Dantas propõe desenvolver o seu trabalho, para tratar das respectivas modificações que teve o Código Criminal de 1830 no seu texto final, em relação ao projeto de 1827, uma vez que tal como descreve a autora:

[...] a indicação de Lenine Nequete de que o Código finalmente aprovado em 1830 possuía mudanças significativas em relação ao projeto de 1827, inclusive na parte aqui em questão sobre “os crimes contra a segurança interna do Império e a pública tranqüilidade”, título IV da segunda parte do Código (“Dos crimes públicos”).⁵⁵

⁵² Sobre essa questão, ver DANTAS, Mônica Duarte. *Revoltas, motins e revoluções: das Ordenações ao Código Criminal*. In: DANTAS, Mônica Duarte (Org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda. 2011 pp. 08-67; De forma mais minuciosa, ver COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e as positavações das leis na pós-independência*. (Mestrado em Filosofia) – Programa de pós-graduação Culturas e Identidades brasileiras do Instituto de estudos brasileiros. USP. São Paulo. 2013.

⁵³ Após a exigência prevista na Constituição, que determinava a organização o quanto antes, de “um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”, o deputado José Clemente Pereira, ofereceu à casa, em 3 de junho de 1826, as bases de um projeto de código criminal. No ano seguinte foi a vez de Bernardo Pereira de Vasconcelos fazer o mesmo, oferecendo ao plenário um projeto de código criminal. Ver, DANTAS, 2011. Op. cit., pp. 12-13. Os estudos sobre o processo de emancipação política e construção do Estado no Oitocentos estão muito direcionados para o Centro-Sul, havendo uma carência em relação às províncias do Norte. Nesta perspectiva, Marcelo Galves e Yuri Costa em estudo sobre Manoel Paixão dos Santos Zacheo, *O Epaminondas Americano*, por meio de documentação inédita, revelam que o bacharel também publica e oferece em 1825 ao Soberano Congresso Nacional e D. Pedro, projetos de um código civil e criminal. Sobre o ensaio, ver, COSTA, Yuri & GALVES, Marcelo Cheche. *O Epaminondas Americano: trajetórias de um advogado português na Província do Maranhão*. São Luís: Café & Lápis; Editora UEMA, 2011.

⁵⁴ DANTAS, 2011. Op. cit., p.13.

⁵⁵ Idem, pp.13-14.

Outro ponto destacado pela autora em seu texto é a influência, além dos deputados anteriormente citados, do código penal de Edward Livingston⁵⁶, para a Louisiana, que parece estar presente no texto final do Código aprovado em 1830. A metodologia utilizada pela autora para responder a sua problemática no texto se baseia nas discussões dos deputados e senadores, registrados pelos anais das respectivas câmaras, para a elaboração do Código Criminal.

Monica Duarte Dantas observa que em termos de distribuição das matérias e da nomenclatura, de acordo com o parecer da comissão formada por três deputados e três senadores⁵⁷, o projeto apresentado pela mesma comissão já não era ou se tratava do projeto de Vasconcelos, mas tampouco se tratava do texto que viria a ser aprovado em 1830. Nas palavras de Dantas:

O parecer descrevia que o projeto apresentado pela comissão dividia-se em quatro partes: a primeira tratando dos “crimes e penas em geral”; a segunda, “dos crimes contra os interesses gerais da nação”; a terceira, “dos crimes contra os interesses individuais”, e a quarta, dos “crimes policiais sobre o que a autoridade pública deve cuidadosamente velar para prevenir maiores males”[...] A ordem das matérias já era similar àquela do futuro Código Criminal, mas as partes segunda e terceira teriam seus nomes ainda modificados: a parte segunda, intitulada pela comissão “dos crimes contra os interesses gerais da nação”, passaria no Código, a se chamar “Dos delitos públicos”; e a terceira, “dos crimes contra os interesses individuais”, viraria “Dos crimes particulares”.⁵⁸

Os significados de certos crimes ou delitos estariam também dentro das modificações que recebeu o Código Criminal brasileiro de 1830. Monica Dantas observa o caso do crime de insurreição que não aparece no projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos, uma vez que, no título referente aos “delictos publicos”, previa apenas os crimes de traição, rebelião, sedição, resistência, forçamento e arrombamento de cadeias, e fuga de presos. O Código de 1830, em seu texto final, referente ao título dos crimes públicos, caracterizava os de conspiração, rebelião, sedição, insurreição

⁵⁶ Edward Livingston nasceu no estado de Nova York, em 1764 e lá faleceu em 1836. Graduou-se em 1781, no College of New Jersey (depois Universidade de Princeton), dedicando-se ao estudo do Direito. Mudou-se para Nova Orleans e em 1831 apresentou ao Senado seu Projeto de Código Penal para os Estados Unidos (já publicado em 1828), mas que nunca chegou a ser adotado. Ver, William B. Hatcher. *Edward Livingston. Jeffersonian Republican and Jacksonian Democrat*, Louisiana State University Press, 1940.

⁵⁷ A Comissão mista, como se convencionou chamar, foi formada, então pelos deputados: José Antônio da Silva Maia, José da Costa Carvalho e João Candido de Deus e Silva; e pelos senadores: Nicolau Pereira de Campos Vergueiro e Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. A comissão informava em parecer que havia tomado o projeto de Vasconcelos para se basearem, ver, DANTAS, 2011. Op. cit., pp. 16-17.

⁵⁸ Idem, pp. 17-18.

resistência, tirada ou fuga de presos e arrombamento de cadeias e, finalmente, desobediência às autoridades.

Essa comparação entre projeto e o texto final aprovada pelos deputados e senadores brasileiros em 1830 aponta que o texto final não só deixava de reconhecer o crime de traição, como também introduzia os tipos penais de “conspiração”, “desobediência às autoridades” e “insurreição”, este último aparece no Código como um crime escravo, ou seja, um tipo penal que, como observa Monica Dantas, se destinava a caracterizar e punir os escravos que tentassem obter a liberdade por meio da força, bem como os livres ou libertos que os auxiliassem nesse intento. O projeto de 1827, colocado pela tradição historiográfica, como a base legítima do que viria a ser o código criminal de 1830, não apresentava qualquer tipificação semelhante à palavra insurreição.

Por outro lado, a autora descreve a aproximação da definição do crime de insurreição presente no Código de 1830 como uma referência clara, do código penal de Edward Livingston para a Louisiana, que definia em seu, *A System of Penal Law*:

Incitação à insurreição [of exciting insurrection]

Art. 115. Qualquer pessoa livre que auxiliar uma insurreição de escravos contra os habitantes livres deste estado, que aderir a qualquer ajuntamento de escravos, no qual se planeje tal insurreição, com fim de promovê-la, ou incitar ou persuadir quaisquer escravos a tentarem tal insurreição, será condenado a prisão perpetua com trabalho.

Art. 116. Por “insurreição” se entende um ajuntamento de armado, com o intento de se conseguir a liberdade pela força.

Art.117. [...] Feito isto, com o fim de promover o descontentamento, o trata-se de uma ofensa punível com multa, de não menos de cinquenta e não mais de duzentos dólares; ou prisão solitária, por não menos de trinta dias e não mais de seis meses.⁵⁹

O texto aprovado em 1830 pelos deputados e senadores brasileiros apresentava uma definição próxima do que havia sido pelo menos para o crime de insurreição, definido na obra de Edward Livingston. O Código Criminal de 1830, para o crime de insurreição, definia:

Cap. IV – Insurreição

Art.113. Julgar-se-há cometido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas -

⁵⁹Título 2, *Of offences against the Sovereign Power of the State*, cap. 3; Livingston, Edward. *A System of penal Law for the State of Louisiana*. Pittsburgh, John L. Kay & Brother, 1833, p. 381. (tradução livre). Disponível em: <https://archive.org/details/systemofpenallaw00liviiiala>. Acesso em: 15/6/2017; Ver também, DANTAS, 2011. Op. cit., pp.28-29.

Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim. Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.⁶⁰

A similaridade entre o código penal oferecido para a Louisiana por Livingston e o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 é clara em relação ao crime de insurreição, definido como ato ilícito dos escravos. Monica Dantas observa que há uma inspiração do material de Livingston para o Código Criminal de 30, que se confirma tanto pelo fato de João Clemente Vieira Souto ter ofertado uma tradução do projeto do código penal para Louisiana, como também pelo conhecimento dos parlamentares brasileiros sobre o juriconsulto estadunidense, citado algumas vezes durante os debates acerca da elaboração do texto do futuro Código do Império. Nessa perspectiva, Dantas recupera a fala de Antônio Pereira Rebouças, em sessão na câmara dos deputados, que em combate a pena capital declara: *“Não são ocultos a ninguém os escritos de Eduardo Livingston, e de Charles Lucas, onde se acham conservados infinitos exemplos da verdade que refiro atestados igualmente por Liancourt, Esquirol, Tailandier, Wright”*.⁶¹

Entre os senadores brasileiros, a autora recuperou a fala do parlamentar visconde de Cairu: *“Snr. Presidente, o Código Criminal tem por fonte próxima o recente Código Criminal da Luisiana, ainda que também nele se inseriram doutrinas dos acreditados publicistas deste século”*.⁶²

Nesta fala, o senador brasileiro demonstra não só o conhecimento do juriconsulto americano, mas a influência direta do Código da Louisiana no processo de revisão e modificação do projeto de Vasconcelos, que pela tradição historiográfica fora a base única do Código de 1830. Assim, é notório o conhecimento de Edward Livingston e seu projeto de Código para a Luisiana em Nova Orleans, tanto pelos deputados como pelos senadores brasileiros, o que afirma ser a menção a Livingston, anteriormente citada, mais que um mero artifício retórico.

A inspiração do juriconsulto americano no Código Criminal brasileiro, de acordo com Monica Dantas, também aparece na matéria dos “crimes policiaes”, e

⁶⁰Código Criminal de 1830, disponível no domínio eletrônico: www.planalto.gov.br/ccivil/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 15/6/2017.

⁶¹ DANTAS, 2011. Op. cit., p. 27.

⁶² Idem.

mereceu um título à parte no projeto de Vasconcelos, em que o deputado mineiro propunha:

Art. 117. É crime o ajuntamento de mais de vinte pessoas em lugar público, não tendo fim algum permitido ou tendo-o, se mostrar tendência perigosa.

Quando o juiz de paz receiar males de taes ajuntamentos poderá desfazê-lo apresentando-se com o seu escrivão e pedindo civilmente aos reunidos que se retirem.

Art.118. Se o juiz de paz não for atendido poderá empregar força para desfazer o ajuntamento.

Se depois de desfeito o ajuntamento, tornar-se a formar-se [sic] de novo, o juiz de paz tornará a desfazer, e então poderá prender por um a dous mezes os que lhe parecerem mais culpados.

Art. 119. Se taes ajuntamentos tem por fim cometer delitos contra o estado, o juiz de paz procederá à formação da culpa na forma prescripta neste Código.⁶³

Nos artigos do projeto de Vasconcelos, temos o crime de ajuntamento, que como descreveu Monica Dantas, teria influência do Código napoleônico. Porém, é totalmente diferente do sentido interpretado e usado no Código Criminal de 1830, uma vez que não se empregou a palavra ajuntamentos, mas ajuntamentos ilícitos, que seria um termo presente no Código Criminal de Pascoal de Mello Freire⁶⁴, mas que na parte dos “crimes policiais” do Código Criminal do Brasil imperial, teria um sentido diferente daquele usado pelo jurista português:

Cap. III – Ajuntamentos Illicitos

Art. 285. Julgar-se-há commettido este crime, reunindo-se tres, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguem do gozo, em exercicio de algum direito, ou dever.

Art. 286. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente.

⁶³ “Projecto de código criminal apresentado em sessão de 4 de maio de 1827 pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos”, APB-CD, 1829, tomo 3º, Rio de Janeiro, Typographia de Hyppolito José Pinto 1877, p. 99 apud DANTAS, 2011, pp. 30-31.

⁶⁴ Pascoal de Mello Freire, no título XVI, parágrafo 11 estabelecia que os “ajuntamentos illicitos, occultos e clandestinos, parecendo verdadeiramente prejudiciaes, se castigarão com a pena do perdimento da casa e com a prisão das pessoas por até trinta dias, que nella se associarem” [...] Freire, Pascoal de Mello. *Código criminal intentado pela Rainha D. Maria I*, Coimbra. Imprensa da Universidade. Disponível em: http://bibdigital.fd.uc.pt/C-16-8/C-16-8_item2/index.html. Acesso em: 16/6/2017

Penas - de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais, em que tiver incorrido o réo.

Art. 287. Se o ajuntamento ilícito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição, ou tributo legitimamente imposto; ou a execução de alguma Lei, ou sentença; ou se fôr destinado a soltar algum réo legalmente preso.

Penas - de quarenta a quatrocentos mil réis, além das mais, em que o réo tiver incorrido.⁶⁵

Embora tenha empregado o termo de Pascoal de Mello e Freire, o significado do termo “ajuntamentos ilícitos”, no texto oficial do Código Criminal do Império do Brasil, consoante Dantas, trata-se, como no artigo 117 sobre “resistência”, de uma tradução quase literal de alguns trechos ou expressões do Código da Louisiana, uma vez que o primeiro capítulo da obra do juriconsulto Edward Livingston versava sobre “*unlawful assemblies and riots*”:

Art. 209. Se três ou mais pessoas se JUNTAREM com o intento de se auxiliarem por meios violentos a cometer uma ofensa, ou ilegalmente destituir uma pessoa do gozo de um direito, tal ajuntamento será chamado de ajuntamento ilegal [unlawful assembly], e os culpados serão multados em não menos de cinquenta e não mais de 300 dólares, e serão condenados a prisão solitária por não menos de três e não mais de doze meses.

Art. 211. Se o fim de um ajuntamento ilegal for o de se opor à cobrança de quaisquer taxas, portagens, impostos, ou tributos legalmente instituídos, ou à execução de qualquer lei do estado, ou sentença legal de um tribunal, ou efetuar o resgate de um prisioneiro legalmente preso por qualquer crime, a pena da ofensa será aumentada em metade.⁶⁶

Dantas descreve que essas revisões e modificações apontam para uma impressão de que os legisladores brasileiros preferiram, em suma, basear-se no modelo norte-americano, uma vez que buscavam mitigar a punibilidade de certas perturbações da “tranquilidade pública”. Essa opção pelo modelo de Livingston demonstra que o Código Criminal aprovado, excluía dos artigos referentes aos ajuntamentos, a determinação de que, caso tivessem por fim a realização de delitos contra o Estado fosse punida como tal, ou seja, como crimes públicos. O projeto de Vasconcelos apresentava penas bem mais duras do que as multas estipuladas para os casos de ajuntamentos ilícitos.

⁶⁵ Código Criminal do Império do Brasil, 1830.

⁶⁶ LIVINGSTON. Op. cit., pp. 395-396. (tradução livre)

Thomas Flory, em análise sobre o Código de 1830, ponderou que o documento jurídico fora pensado e estruturado exatamente para se adaptar as metas políticas de oposição ao monarca, objetivo este que se expressava nos artigos a respeito do castigo dos erros políticos. Com o pretexto de revisar as leis desumanas de Portugal contidas no Livro V das Ordenações, os liberais, que se opunham ao imperador e queriam restringir seu poder para perseguição de inimigos políticos, inclinaram o Código no sentido de favorecer os “dissidentes” e “revolucionários políticos”.⁶⁷

Monica Dantas observa que, ao se discutir a anulação da pena capital para os crimes contra a integridade do Império e contra a pessoa do monarca, como previsto no projeto de Vasconcelos, o objetivo era alcançar um consenso que retirasse a pena de morte do texto oficial do futuro Código Criminal do Império do Brasil. A finalidade, como observou Dantas, era retirar a pena de morte, principalmente para os casos dos erros políticos, como se referiram alguns parlamentares durante o debate. Logo, a autora demonstra claramente que a discussão dos parlamentares em torno da anulação da pena capital teria a finalidade de ampliar suas atividades como legisladores, sem cometer infrações que pudessem ser caracterizadas como delito contra o Império. O resultado do debate sobre a pena de morte, ainda segundo Dantas, foi a anulação da pena de morte somente para os casos de erros políticos e ficando restrito apenas a alguns crimes como o de homicídio e aos cabeça de insurreição, somente no grau máximo.⁶⁸

Dessa perspectiva de embate político, é importante refletir, que talvez a exclusão da pena de morte para os crimes contra o Império, prevista no projeto de Vasconcelos, tais como: de erros políticos, tenha sido uma forma de “burlar”, por meio do texto final do Código Criminal do Império do Brasil, o caráter inviolável e “irresponsável” do Imperador por meio do “Poder Neutro”, no Brasil denominado Moderador, que tinha jurisdição nos demais poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário, por meio do Poder Moderador, previstos anos antes na Constituição de 1824, que organizava o Estado em uma estrutura de quatro poderes.⁶⁹

Silvana Mota Barbosa chamou a atenção, em *A Sphinge Monárquica: o poder moderador e a política imperial*, ao analisar o Poder Moderador, para a apropriação das ideias de Benjamin Constant, que justificava o caráter “irresponsável” e inviolável do

⁶⁷ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial. Control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. Fondo de Cultura Económica, 1986, pp. 173-174.

⁶⁸ DANTAS, 2011. Op., cit., pp. 28-33.

⁶⁹ Sobre a representação do Poder Moderador na Constituição do Império, ver BARBOSA, Silvana Mota. *A Sphinge Monárquica: o poder moderador e a política imperial*. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas. Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2001.

Imperador e a adoção da estrutura dos quatro poderes, que fez parte da primeira Constituição do Brasil. De acordo com Barbosa, essa doutrina da irresponsabilidade e inviolabilidade não era exclusividade do Brasil, mas o Poder Moderador, na política imperial brasileira, havia sido uma inovação.⁷⁰

A autora ainda nos lembra da ampla atuação do Poder Moderador, em relação ao poder legislativo, com interferência direta nas leis e resoluções, assim como na composição da câmara vitalícia e na dissolução da câmara dos deputados. O “Poder Neutro”, ainda tinha a liberdade para nomear e demitir os ministros por meio do qual funcionava o poder executivo, sendo então, o que Barbosa denominou de “poder responsável”, em contraposição ao “poder irresponsável” da pessoa do Imperador.⁷¹ Por fim, a autora ainda elenca as atribuições do Poder Moderador, relacionadas às atividades do judiciário.

A Constituição de 1824 realmente corrobora essa análise de Silvana Barbosa, nas partes referentes ao Poder Moderador que era definido como a “*chave de toda a organização política*” e servia para “*manter a independência, equilíbrio e harmonia entre os demais poderes políticos.*” Dessa forma, assim estavam descritas as suas atribuições:

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Império.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

⁷⁰ A ideia de Poder Moderador estava baseada nas teorias de Benjamin Constant para o campo do Direito Constitucional. No entanto, a denominação para o quarto poder de Moderador era algo singular do Brasil, visto que Constant, ao tratar deste poder, se referia como “poder real” ou “poder neutro”. Dessa forma, fica clara a influência de Benjamin Constant no texto da Constituição do Império aprovado em 1824. BARBOSA, 2001. Op. cit., p.7.

⁷¹ O caráter de irresponsabilidade no Poder Moderador estava previsto na Constituição de 1824, que estabelecia, “*A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.*” Ver artigo 99. Constituição do Império do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24. Acesso em: 20/06/2017. Por outro lado, se havia uma inviolabilidade e “irresponsabilidade” na Pessoa do Imperador, estava na figura de seus ministros, o “poder responsável”, que também baseado nos princípios do teórico franco-suíço, definia a responsabilidade dos ministros como condição indispensável de toda monarquia constitucional. Sobre este debate, ver BARBOSA, 2001. Op. cit., pp. 60-84.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provincias: Arts. 86, e 87.

V. Prorrogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.⁷²

O Poder Moderador, inspirado nas ideias do teórico Benjamin Constant, para os princípios do Direito Constitucional, tinha amplas funções, com o fim principal de “*velar sobre a manutenção da independência, equilibrio, e harmonia dos demais Poderes Politicos*”. Desse ponto de vista, esse quarto poder baseava-se, de acordo com Silvana Barbosa, na função de vigilância, ou nas palavras de um dos deputados da Assembleia Legislativa, Maciel Costa, citado pela autora: “*a sentinela permanente, que não dorme, não descansa; é o Argos político, que com cem olhos tudo vigia, tudo observa*”. A figura mitológica, símbolo da vigilância, que possuía cem olhos, enquanto cinquenta dormiam, os outros cinquenta vigiavam, confirma essa função do Poder Moderador até o Segundo Reinado, quando outro símbolo passaria a representar o quarto poder: a esfinge, imagem mitológica mais utilizada ao longo do Segundo Império para definir o Poder Moderador.⁷³

A ampla atribuição do Poder Moderador na Constituição de 1824 levou os legisladores brasileiros à discussão, no texto do futuro Código Criminal do Brasil, de mecanismos que limitassem essa interferência. Dessa forma, esse objetivo dos legisladores brasileiros foi concretizado por intermédioda anulação de crimes “chaves”, crimes estes que estivessem relacionados à pessoa do imperador ou o Império. Nesse caso, os crimes de traição que tinham como sentença a pena de morte prevista na legislação criminal anterior (as Ordenações Filipinas) vigente para o Brasil até a aprovação do Código de 1830 tiveram sua pena amenizada.

⁷² Constituição do Império do Brasil de 1824.

⁷³ BARBOSA, 2001. Op., cit., pp. 23-27.

Logo, a ponderação do historiador Thomas Flory faz todo sentido, ao observar que o Código Criminal aprovado em 1830 pelos legisladores teria sido pensado para se adaptar às metas políticas de oposição ao monarca, e serviria então como instrumento de extrema relevância para o combate político ao Imperador.

Portanto, o Código Criminal do Império do Brasil, ao ser aprovado, passara por modificações, revisões, interpretações, reinterpretações, arranjos e rearranjos no seu texto final, por parte dos deputados e senadores, que transparecem na redefinição de certos tipos penais (como rebelião e sedição), na inclusão de novos (como conspiração), na exclusão de outros (como o crime de traição) e na reinterpretação de termos (como insurreição). Como resultado, observa-se o abrandamento e suavização das penas para a maioria dos crimes.

A saída para uma justiça criminal que fosse aplicada de maneira mais “humana” encontrou lugar na pena de prisão, que se torna por excelência universal no ocidente, a partir da formação dos Estados modernos. Nota-se a introdução de discursos dos pensadores iluministas, voltados para reformas no Direito Penal⁷⁴ em suas práticas na sociedade. Sobre esse aspecto, o Código Criminal de 1830 declarava, nos seus artigos 46, 48, 49 e 311:

Art. 46. A pena de prisão com trabalho obrigará os réus a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiais das mesmas prisões.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões públicas, que oferecerem maior comodidade, e segurança, e na maior proximidade, que for possível, dos lugares dos delitos, devendo ser designadas pelos juizes nas sentenças.

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo, por que aquelas deveriam impor-se.

⁷⁴A relação entre iluminismo e as penas mais humanitárias datam do século XVIII, tempo de difusão do iluminismo na Europa, em que surgiram os primeiros representantes do denominado período humanitário do Direito Penal, em contraposição às práticas do Direito Penal do Antigo Regime, marcadas pela rigorosidade de sua justiça penal. Os pensadores buscavam superar as penas tornando-as mais brandas e suaves por meio de reformas no arcabouço jurídico europeu. No Brasil do século XIX, formava-se o arcabouço jurídico e constitucional do Estado nascente. O Direito Penal reformista no Brasil veio com o Código Criminal de 1830, promulgado para revogar o Livro V das Ordenações Filipinas, ainda em vigor. Curiosamente, o caráter excessivamente rigoroso do Livro V das Ordenações, provocava nos juizes o desejo de mitigá-la. Afinal, terminava-se com uma crescente impunidade. Sobre este debate, ver PAULO, Alexandre Ribas de. O discurso jurídico-penal iluminista no direito criminal do império brasileiro. In: DAL RI JÚNIOR, Arno. *Iluminismo e Direito penal*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, pp. 155-179.

Art. 311. A pena de galés temporária será substituída pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houver casas de correção nos lugares em que os réus estiverem cumprindo a sua sentença.⁷⁵

Nesse sentido, os artigos do Código Criminal ilustram essa preocupação com a detenção e o trabalho como parte da pena dentro das casas de correção, uma vez que o objetivo passava a ser reintegrar o infrator a sociedade. A detenção em um lugar limpo e salubre, como descrevia o Código e exigia a Constituição, aponta para a preocupação em demonstrar humanidade na aplicação da justiça penal.

De um lado, uma justiça que se apresentava “mais branda” para aqueles que ousavam violar o pacto social regulamentado nas linhas da Constituição de 1824 e do Código Criminal de 1830, e apontava para a finalidade de “regenerar” os indivíduos, devolvendo para sociedade, corpos úteis e dóceis, ainda que as condições apresentadas para um local de aprisionamento cômodo, salubre, e bem iluminado não fossem seguidas na realidade; por outro lado, os limites à liberdade estavam cada vez mais sólidos no controle e coação, sobretudo das “*classes perigosas*”. Os corpos de polícia estavam em plena formação.

Marcos Lima observa que o Código Criminal de 1830 reforça a necessidade de uma força disciplinadora que controlasse os indivíduos infratores da ordem social, oriundos principalmente das camadas de homens livres ou libertos pobres.⁷⁶ As formas de repressão e controle social dos indivíduos se faziam então, como o autor se referiu, a partir dos aparatos policiais⁷⁷, legislações municipais⁷⁸ e as instituições carcerárias⁷⁹.

A preocupação com as classes de sujeitos perigosos para a ordem social tornava a população pobre livre e liberta os principais alvos destes três pilares de segurança social e pública. Nesse meio, estavam os homens que eram enquadrados com as mais variadas denominações: “facínoras”, “delinquentes”, “libertinos”, “turbulentos” e

⁷⁵ Código Criminal de 1830, disponível no domínio eletrônico: www.planalto.gov.br/ccivil/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 21/6/2017.

⁷⁶ Ibidem. 2014, p. 12.

⁷⁷ Ver FARIA, Regina Helena Martins de. *Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2007.

⁷⁸ Ver CARVALHO, Heitor F. *Urbanização em São Luís: entre o institucional e o repressivo*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de pós-graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal do Maranhão. São Luís. 2005.

⁷⁹ Sobre esta temática, ver principalmente MAIA, Clarissa Nunes. *Policidados: controle e disciplina nas classes populares na cidade do Recife, 1865-1915*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Recife, 2001. O Capítulo IV da tese é essencial para a compreensão de como as instituições carcerárias agiam sobre as “classes perigosas” no período estudado pela autora.

principalmente o “vadio”, figura que fazia parte da preocupação dos defensores da ordem social. Esses potenciais componentes das classes perigosas aparecem no Código Criminal de 1830, na partedo *crimes policiais*, capítulo IV, artigo 295: “*Não tomar qualquer pessoa ocupação honesta, e útil, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo à suficiente*”.⁸⁰

O Código Criminal de 1830 criminalizava assim a vadiagem com o fim de erradicar o ócio da vida dos homens livres e libertos, e qualificava a vadiagem como uma infração. Para as elites, este era não apenas um meio de vida que levaria às outras práticas delituosas de maiores agravantes, também punha em xeque a boa moral.

Em 1832, era aprovado o Código de Processo Penal, que visava não somente fazer as atribuições dos cargos da administração da justiça e policiais, mas fechava ainda mais o cerco sobre os homens que viviam a margem da sociedade “ordeira” e “pacífica”. Construía-se, assim, as condições básicas para o exercício do controle social. Nas palavras de Michel Foucault:

...essa espécie de controle penal punitivo dos indivíduos ao nível de suas virtualidades não pode ser efetuada pela própria justiça, mas por uma série de outros poderes laterais, à margem da justiça, como a polícia e toda uma rede de instituições de vigilância e de correção – a polícia para a vigilância, as instituições – psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas pedagógicas para a correção.⁸¹

Neste fragmento, Foucault sintetiza a ideia das sociedades do século XIX, como a sociedade do controle social. Tais palavras caracterizam os ideais dos emergentes corpos burocráticos de repressão que, presentes no Código de Processo de 1832, especificavam as atribuições dos juízes de paz e dos inspetores de quartirão, com a finalidade de prevenção e controle dos atos ilícitos. Aos juízes de paz cabiam como descreve o artigo 12 do mesmo Código, inciso 2º e 3º:

§2º Obrigar, assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por habito, prostitutas que perturbem o sossego público, aos turbulentos, que por palavras, ou ações offendem os bons costumes, a tranqüilidade pública, e a paz das famílias.

§ 3º Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até

⁸⁰ A pena prevista para aqueles que infringissem essa conduta era de prisão, com trabalho de 8 a 24 dias.

⁸¹ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 2 ed. 2reimp. Trarepa Ltda.: Rio de Janeiro. 2001, pp. 84-85.

trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas.⁸²

Para os inspetores de quarteirão, que tinham entre suas atribuições fiscalizar e vigiar as ruas das províncias, o Código definia assim, algumas de suas funções:

Art. 18. Competem aos Inspetores de quarteirão as seguintes atribuições:

1º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos compreendidos no art. 12, § 2º para que se corrijam; e, quando não o façam, dar disso parte circunstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

2º Fazer prender os criminosos em flagrante delito, os pronunciados não afiançados, ou os condenados a prisão.

3º Observar, e guardar as ordens, e instruções, que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.⁸³

Dessa forma, a administração da justiça começava a ser montada no Brasil oitocentista como uma das principais preocupações entre os legisladores e juristas do Império. Nota-se, nesses fragmentos do Código de Processo, que os juizes de paz e inspetores de quarteirão receberam as funções policiais em sua totalidade, principalmente os juizes de paz. Assim, o Código de Processo foi considerado como uma vitória liberal, por ter garantido a descentralização do poder policial.⁸⁴

O Código de Processo retratou as classes de homens pobres como indesejáveis mais uma vez. Esses grupos precisavam ser retirados das ruas e dos demais espaços públicos em que transitavam as pessoas “ordeiras” e “pacíficas”. Os homens livres e pobres, acusados de roubo, furtos e demais crimes, como a falta de um trabalho e de uma residência fixa, estariam propensos a serem acusados pelo crime de vadiagem.

⁸²Código de Processo Penal de 1832. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 23/6/2017.

⁸³ Idem, 1832.

⁸⁴ Ver, SOARES, Joice de Souza. *Conflitos sociais, identidades “perigosas” e repressão na Corte Imperial: o papel da Secretária de Polícia (1833-1841): XIV Encontro Regional da ANPUH-RIO: Memória e Patrimônio*. 2010. Disponível em: http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276621875_ARQUIVO_Trabalho-ANPUH_10_.pdf. Acesso em: 25/6/2017. Este trabalho descreve a elaboração de um pilar de vigilância criada na Corte Imperial: A Secretaria de Polícia, em vigência um ano depois da promulgação do Código de processo, e que no século XX passaria a ser a polícia civil, caracterizaria uma nova forma de ação policial, baseada na vigilância. Porém, já havia instituições de caráter policial neste momento: desde 1831, os Corpos de Guardas Municipais Permanentes, embrião da Polícia Militar. Sobre a história dos aparatos policiais durante o Antigo Regime e o Império, ver FARIA, Regina Helena Martins de. Op. cit. 2007; SILVA, Wellington Barbosa Da. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos no Recife do século XIX (1830-1850)*. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Um balanço sobre uma historiografia recente da polícia é feita por, BRETAS, André Luiz e ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. *Topoi*, v. 14, n. 26, jan/jul. 2013, pp. 162-173.

Dessa forma, o Código de Processo de 1832 ampliou a pena para os sujeitos acusados de serem vadios por não terem lugar e trabalho fixo.⁸⁵

Assim, os legisladores, juristas e intelectuais da época, ao discursarem nas sessões parlamentares ou na imprensa, demonstravam uma preocupação com a manutenção da ordem. Os últimos anos da década de 20 e os primeiros anos da década de 30 foram marcados por intensos debates entre os legisladores para uma melhor organização dos aparatos de segurança do Império do Brasil, especialmente nas regiões urbanas e populosas, pois além do homem livre, liberto pobre, ainda precisavam lidar com escravo nessas regiões urbanas em que não havia a figura do feitor, e também nas regiões que apresentassem uma economia dinâmica.

Como observou Bretas⁸⁶, a formação do Brasil independente teve uma preocupação fortíssima com a formação e o desenvolvimento de sua justiça criminal. Poucos países se caracterizaram por essa preocupação como o Brasil, que desde o seu período monárquico já apresentava os planos para a organização das instituições e órgãos da justiça criminal como projetos de constituição de suas bases como nação.⁸⁷

A formação do Brasil independente, nessa perspectiva, se apresenta por meio da formação de mecanismos de dominação e repressão, no qual não há relação com ideias liberais exóticas, uma vez que se concentra nas medidas tomadas pelas elites para manter a ordem entre as elevadas massas de escravos e homens livres e pobres.

A polícia no século XIX é descrita por Rosemberg como muito distante do Estado, em razão das próprias condições precárias das instituições e pelo alto índice de pessoas da “ralé”, que compunham as suas fileiras, seja por recrutamento voluntário ou forçado, tendo um baixo prestígio. Nessa perspectiva, o policiamento é marcado pelo mau disciplinamento e pelas precárias condições de funcionamento no Brasil oitocentista, o que caracteriza um sistema policial no cotidiano da sociedade com um impacto pouco transformador.⁸⁸

Bretas nos lembra de que grande parte destes homens vinha de um universo de homens livres e pobres, salvo exceções em que algum escravo, ao tentar fugir de sua

⁸⁵ O artigo 4º do Código de Processo Penal elevava a pena para aquele que não tivesse uma ocupação comprovada, para um a seis meses de prisão com trabalho e duplo nos casos de reincidência.

⁸⁶ BRETAS. 1998. Op. cit., p. 219.

⁸⁷ A origem dos aparatos policiais e, por conseguinte, de uma administração da justiça, data de 1808, com a chegada da família real portuguesa. Para os estudos dos aparatos policiais no Antigo Regime, ver os estudos de, COTTA, Francis Albert. *Matrizes do sistema policial brasileiro*. Belo Horizonte: Crisálida. 2012; FARIA, 2007. Op. cit.

⁸⁸ ROSEMBERG, André. Herói, vilão ou mequetrefe: a representação da polícia e do policial no Império e na Primeira República. *Em tempo de Histórias* – Publicação do Programa de Pós-Graduação em História/UnB, n.13. Brasília, 2008, pp. 63-81.

condição, se camuflava nas fileiras da força pública. De um modo geral, conviviam com as precariedades e a enorme falta de prestígio entre a sociedade elitista do século XIX.⁸⁹

Dessa forma, estar na polícia, ou nas fileiras de ordem, seja do Exército ou dos próprios aparatos policiais, não significava uma mudança no *status* na maior parte das vezes, assim como não era sinônimo de mobilidade social. Antes, tratava-se de um castigo comum as classes de homens livres e libertos pobres no Império, característico dos Estados modernos.

Regina Faria, em trabalho minucioso acerca dos aparatos policiais, faz uma análise acerca destes corpos de segurança desde o período final da dominação colonial, a partir dos aparatos policiais de Portugal e Brasil no século XVIII até aqueles criados no período pós-independência, com ênfase nos aparatos policiais da província do Maranhão. Dessa forma, a autora constrói um inventário descritivo da constituição dos aparatos de segurança luso-brasileiros no período estudado.

O trabalho da historiadora é relevante aqui, por nos mostrar a constituição dos aparatos específicos da província do Maranhão a partir da década de 30, e permitir a identificação dos aparatos burocráticos de repressão criados no período escolhido para o estudo deste trabalho.

Para a província do Maranhão, conforme as fontes que serão analisadas adiante, a organização de um sistema policial que realmente trouxesse impactos para a sociedade maranhense era também uma prioridade, sobretudo nas microrregiões ligadas ao setor da grande lavoura voltada para o mercado internacional, em que costumavam haver ataques vindos das populações compostas por escravos, libertos, homens livres e índios não aculturados.

Os aparatos burocráticos de repressão da década de 30 são marcados por aqueles criados pelas leis imperiais para atuar em todo país e aqueles criados com o Ato Adicional de 1834, que, de certo modo, deu autonomia político-administrativa para as províncias do Império brasileiro – seria o último dos feitos relacionados ao avanço liberal em virtude da avassaladora onda centralizadora que viria nos tempos posteriores: o regresso conservador, em 1837.

⁸⁹ Marcos Luiz Bretas destaca que entre os homens livres e pobres que buscavam burlar os recrutamentos, pela aversão às disciplinas rígidas que faziam parte das instituições policiais, eram recorrentes todo tipo de estratégia para escapar aos recrutamentos forçados, seja por meios formais ou informais. As estratégias, no fim, acabavam por revelar a realidade desses sujeitos e suas histórias de vida. Ver, BRETAS. 1998. Op., cit., p. 222.

Regina Faria também aponta para os problemas que surgiram com a formação do arcabouço jurídico, as forças de policiamento civil e a força armada de repressão e manutenção da ordem e tranquilidade pública do Império. Sobre os obstáculos ao policiamento, a autora descreve vários problemas que pareciam ser crônicos a estas instituições durante a sua constituição, sobretudo relacionados à força armada de polícia ao longo de sua história.⁹⁰

Marcados por falta de investimentos, falta de praças e indisciplina de seus agentes, as tropas eram, em sua maioria, caracterizadas pelo despreparo e insuficiência de seus quadros. Para Marco Luiz Bretas, essas características se davam, sobretudo pelo fato de que na história da polícia, os casos de indisciplina tinham como consequência extraordinários números de deserções, que podem ser explicados por não haver certa mudança no *status* e por não estarem livres dos problemas dos outros tipos de trabalhadores.⁹¹

Por outro lado, Regina Faria, ao estudar os corpos de milícia vigentes na primeira década do Império, afirma que houve casos em que muitos homens libertos recrutados, voluntariamente ou não, chegaram a comandar seus ex-senhores. Porém, de um modo geral, eram homens que não viam com bons olhos o serviço militar, por não se encaixarem aos rígidos padrões de disciplina. A solução para este infortúnio da vida militar era a deserção.

Rosemberg, em estudo publicado em 2008, *Herói, vilão ou mequetrefe: a representação da polícia e do policial no Império e na Primeira República*⁹² oferece outros registros para a análise dos entraves ao bom funcionamento do sistema policial e judiciário: as sátiras que sofriam os integrantes do policiamento armado ou civil, como a publicada em um jornal paulistano durante a década de 1860.⁹³

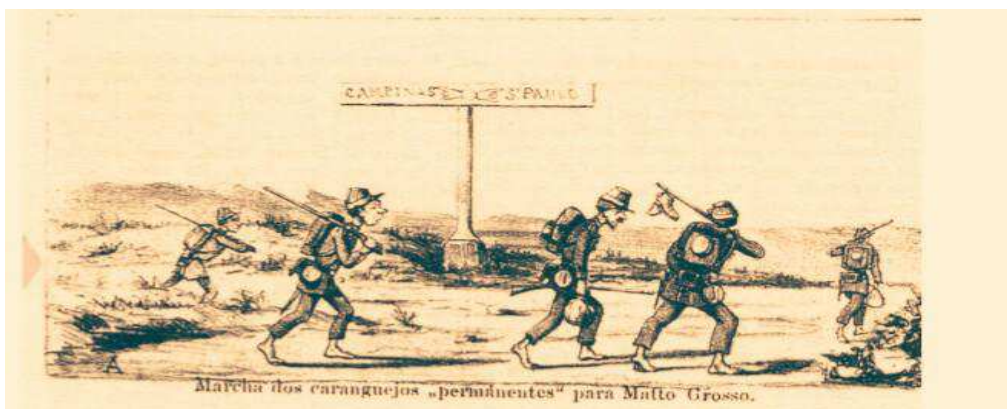
Figura 1 – Marcha dos caranguejos permanentes para o Mato Grosso em 1865

⁹⁰Ibidem. 2007, pp. 61-245.

⁹¹BRETAS, 1998. Op. cit., pp. 220-224.

⁹²ROSEMBERG, 2008, op. cit., pp. 75-76.

⁹³O impresso referenciado é apenas para ilustrar os casos acerca dos tipos de representação da polícia e do policial no Império.



Fonte: *Diabo Coxo*, 23/7/1865, p. 4, apud ROSEMBERG, 2008, p. 76.

A forma como os policiais eram representados no Oitocentos mereceu de Rosenberg a seguinte observação: “os traços com o qual eram representadas as praças policiais estava longe de fazer a distinção dos pobres honoráveis e não honoráveis – do praça para o vadio”.⁹⁴

Em outras charges, o policial era representado de forma que o fazia parecer bem mais com um criminoso do que com os responsáveis por manter a boa ordem. Acerca deste apontamento, não é menos relevante demonstrar o caso em que mais uma vez estavam às praças ilustradas nas páginas do *Diabo Coxo*, durante a década de 60:

Figura 2 – O cotidiano de amizade entre galés e guardas e o sono da inocência em 1864



Fonte: *Diabo Coxo*, 1864 apud ROSEMBERG, 2008, p. 68.⁹⁵

A imagem foi publicada por um jornal que circulava em São Paulo na década de 1860. Analisadas por Rosenberg representam guardas em confraternização com os próprios presos, o que sugere uma estreita convivência. Junto com os condenados por

⁹⁴ROSEMBERG, 2008, op. cit., p. 75.

⁹⁵ Os galés e os guardas fazem comércio da amizade. Os gritos de dor não chegam até os seus ouvidos. É tão calmo o sono da inocência!

galés⁹⁶ aproveitam um espirituoso trago. Na imagem ao lado, descreve os vários sinônimos da desídia dos policiais, tratada como endêmica, uma vez que quando não estava em meio aos delinquentes fazia pouco caso à má sina do cidadão. É necessário ressaltar que esses casos representados podem ser apenas singulares, mas apreendem um cotidiano captado pela imprensa, contra as formas de composição/atuação dos aparatos burocráticos de repressão.

Os casos não são isolados. Eram descritos, sobretudo, na imprensa e nas obras literárias da época. Regina Faria transcreve um caso narrado por Wellington Silva, em que as vestimentas dos juízes de paz, dentro das conjunturas dos jogos de poder, eram identificadas por signos expressos pela maneira de vestir e viver, pela necessidade de mostrar a ação do Estado sobre a sociedade.

Essas histórias descrevem um dos entraves no policiamento civil e militar que caracterizou esse sistema por todo o Império do Brasil. Em 1834, com a reforma liberal, todas as províncias tiveram uma curta experiência *federalista*, quando foram autorizadas, pelo Ato Adicional de 1834, a fixar por meio do presidente da província a força policial respectiva.⁹⁷

Dessa forma, foram criados a partir deste ano corpos policiais na maiorias das províncias, pelas Assembleias Legislativas, a partir do que estava prescrito no Ato Adicional de 1834. Esses corpos policiais substituiriam as tropas de linha do policiamento do Exército. Milícias nacionais e municipais foram criadas pelas leis do Império para todas as províncias e atuariam em todas as partes da União à medida que fossem criados os respectivos corpos e guardas policiais nas províncias.

Para o ano de 1831, Regina Faria descreveu a criação da Guarda Municipal Permanente (GMP), por lei imperial de 10 de outubro de 1831 para atuar no Rio de Janeiro e nas províncias, caso os presidentes julgassem necessário. A finalidade desse corpo armado era “manter a tranquilidade pública e auxiliar a Justiça”, realizando rondas permanentes, de dia e de noite.⁹⁸

No mesmo ano o governo central autorizou a criação da Guarda Nacional (GN), criada em 1831 e extinta somente em 1922, concebida para atuar em todo o país, era

⁹⁶ O Código Criminal de 1830 em seu artigo 44 sujeitava os sentenciados à pena de galés a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito à disposição do Governo.

⁹⁷ Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. Art. 11, § 2º. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm. Acesso em: 28/6/2017.

⁹⁸ Regina Faria descreve que as Guardas Municipais Permanentes (GMP), no entanto só foram criadas e organizadas no ano de 1832 em São Luís, uma vez que os registros de alistamento dos primeiros praças são de 09 de junho do mesmo ano. Ver FARIA. Op., cit., p. 136-138.

organizada por municípios, foi criada para atuação local, mas podia prestar serviço de *destacamento*, dentro e fora do município, assim como *serviço de corpos ou companhias destacadas*, para auxiliar o Exército em casos de guerra.⁹⁹

Em 1835, um ano após a oficialização prescrita pelo Ato Adicional de 34 foi criado um Corpo de Polícia Rural para atuar no interior da província do Maranhão, o CPR. Regina Faria descreve-o como o primeiro aparato policial criado na província por autonomia político-administrativa das assembleias legislativas e do presidente da província.

A criação de um aparato repressor rural, que atuasse no interior da província, caracterizava um Maranhão não somente inexplorado em grande parte do seu território, mas também de ataques a lavradores e fazendeiros, alvos de grupos quilombolas, de homens livres ou libertos pobres, que andavam pelos sertões da província, e também compreendidos como “vadios”, “ladrões”, “turbulentos” e “facínoras”.

A população maranhense de então é descrita por Regina Faria como um corpo social marcado pela grande presença de africanos e seus descendentes.¹⁰⁰ Mathias Assunção observou o alto número de organizações quilombolas no interior do Maranhão como algo endêmico naquela sociedade.¹⁰¹ Flávio Gomes, ao estudar os casos de organização dos africanos e seus descendentes no Brasil, caracteriza-os como *hidras* que ao serem abatidos, sempre reapareciam e se multiplicavam em outras regiões indevassadas.¹⁰² Nesse cenário, foram criados os aparatos policiais rurais durante o período de 1830-1850. O primeiro seria o Corpo de Polícia Rural, em 1835.

Este primeiro aparato policial da província respondia ao juiz de paz, a quem também competia o combate a fuga de escravos. Grande parte dos policiais rurais vinha das classes baixas da sociedade, voluntariamente ou não. Regina Faria observa que o seu ordenado era de 6.000 réis mensais, indício de que não provinham de uma classe abastada, já que não chegavam a uma renda de 100.000 réis. Por outro lado, a lei que criou o CPR de 1835, autorizava em cláusula que recebessem pagamentos da captura de escravos fugidos.¹⁰³ Os jornais do Oitocentos apresentavam incansáveis casos de

⁹⁹ Idem, pp. 143-150.

¹⁰⁰ Ibidem, pp. 164-165.

¹⁰¹ ASSUNÇÃO, Mathias R. Quilombos maranhenses. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. (Orgs.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pp. 433-466.

¹⁰² GOMES, Flávio dos Santos. *A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX)*. São Paulo: UNESP: Polis, 2005, pp. 15-16.

¹⁰³ MARANHÃO. *Coleção de Leis, Decretos e Resoluções da Província*. Lei n. 5, de 23 de abril de 1835. 1835.

escravos fugidos de várias partes do Maranhão e outras províncias. Nos anúncios de fuga publicados, havia quase sempre descrito a quantia do ordenado e das alvíssaras.¹⁰⁴

Os escravos fugidos e os quilombos foram, de fato, os principais alvos do CPR. Por vezes, continham as correrias dos índios que habitavam as regiões próximas às lavouras e fazendas e que ainda não tinham sido tragados pelo processo de aculturação. Porém, homens livres e libertos pobres também acabavam sendo vítimas da coação dos agentes do CPR, uma vez que a classe de pobres livres ou libertos durante a ordem escravocrata viveu numa linha sutil e tênue entre a liberdade e o cativo.

As deserções, durante o período em que realmente estiveram em atividade, compuseram o cotidiano dos CPR. Muitos pobres livres ou camponeses que serviam nas fileiras desse aparato policial buscavam formas de desertar. Um dos pontos que poderia justificar as deserções eram o próprio recrutamento forçado e o tempo de serviço, que havia passado de um ano para três anos. Por fim, o Corpo de Polícia Rural foi extinto em 1838, pelo presidente da província Vicente Camargo. A extinção deveu-se ao regresso conservador, que criou as condições para uma onda centralizadora do Estado imperial.

Para 1836, Regina Faria revela em estudo a criação de outro aparato policial, o Corpo de Polícia da Província do Maranhão¹⁰⁵, com autorização para atuar na capital e regiões adjacentes. Sua criação se deu em virtude da criação do Corpo de Polícia Rural, que tinha jurisdição para atuar somente no interior da província do Maranhão. A formação do CPM é explicada pela ideia de que houve em muitos momentos uma separação entre os aparatos burocráticos de repressão encarregados do policiamento armado na capital e no interior.¹⁰⁶

Sua criação em 1836 extinguiu as guardas municipais permanentes, responsáveis até então pelo patrulhamento da capital ao lado da *milícia cidadã* – Guarda Nacional. Regina Faria observa que o CPM não teve atividade restrita a capital, e atendeu toda a província. Este aparato policial armado é descrito pela autora como um Exército

¹⁰⁴ As representações de escravos nos jornais maranhenses têm ganhado muitos trabalhos inovadores para historiografia, ver entre outros, PEREIRA, Francinete Poncadilha. *Da casa e da rua: cotidiano e resistência de mulheres escravizadas no Maranhão – século XIX*. Monografia apresentada ao curso de História da Universidade Estadual do Maranhão. São Luís, 2016.

¹⁰⁵ MARANHÃO. *Coleção de Leis, Decretos e Resoluções da Província*. Lei n. 21, de 17 de junho de 1836, p. 9.

¹⁰⁶ FARIA. 2007. Op., cit., p. 166.

provincial, porque se baseava nos princípios das tropas de primeira linha – disciplina, economia e regimentos militares.¹⁰⁷

Esses princípios rígidos de disciplina, que fizeram parte do cotidiano das forças burocráticas de repressão ao longo do século XIX conviveram de modo conflitante com os agentes, a maioria, homens pobres, recrutados a força, que vinham de um universo marcado pela violência e não deixaram de trazer para a realidade dos aparatos de polícia os seus comportamentos e dramas de sua origem social.

Se a década de 1830 foi marcada pelo intenso debate sobre a emergência dos aparatos burocráticos de repressão, a polícia representou uma das formas que o Estado moderno usou para ampliar o seu controle sobre a população. Porém, ao lado da instituição policial vieram às cadeias e casas de correção, que também ganharam espaço nos debates sobre os poderes do Estado, e as atribuições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

As melhorias para as cadeias públicas, a construção de casas de correções e ou prisão com trabalho, estavam previstas, como já observado, na Constituição de 1824 e no Código Criminal de 1830. No Maranhão, sobretudo com a reforma liberal de 1834, buscavam-se formas de se ensaiar um “sistema penitenciário” para a província. O jornal estudado nesse trabalho, *O Publicador Oficial*, registrou as críticas de letrados à ausência de um sistema prisional para o Maranhão, durante a década de 30 do século XIX.

O fato é que havia na recorrência de relatos, via imprensa ou entre os representantes das províncias, ideais iluministas e liberais: a defesa de um Sistema Penitenciário que regenerasse os “transgressores” da ordem social. Os presidentes de província transparecem a preocupação com a organização de um sistema prisional, que promovesse a individualização dos corpos, tornando-os úteis e dóceis e os reintegrasse à sociedade novamente.

Por outro lado, os estudos sobre a história do Sistema Penitenciário no Maranhão mostram que o texto escrito não condizia com a realidade. Esse ponto constituía, para Regina Faria, mais um dos múltiplos problemas para os aparatos policiais encarregados de manter a ordem. As fugas constantes e das mais variadas formas faziam parte do

¹⁰⁷ Para a década de 1830, estes foram os únicos aparatos de que se tem notícia, que realmente funcionaram na província do Maranhão. Outros aparatos foram criados após a década de 30 na província, que substituiriam ou somariam à força burocrática de repressão no Maranhão. Para os demais aparatos burocráticos de repressão criados nas décadas seguintes a 1830 no Maranhão. FARIA, 2007. Op., cit., pp. 196-209.

cotidiano das cadeias, que apresentavam condições totalmente contrárias ao que prescrevia a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830. Algumas cadeias foram descritas como pequenos casebres com teto coberto de palhas, do qual se evadiam os presos.¹⁰⁸

Marcos Lima lembra que a maior parte das províncias do Brasil nos século XIX tinha como cadeia as casas de câmara. Nesses prédios, no térreo situava-se a cadeia, e no piso superior, a Câmara - esse era caso de São Luís.¹⁰⁹ Porém, em outras partes da província, havia casos em que a câmaras municipais enviavam de seus distritos oficiais pedindo autorização para o aluguel de prédios onde deveriam funcionar as cadeias, por não haver lugar com boas estruturas para se colocar os presos.

Arecorrência com que os presidentes de província, em seus relatórios, insistiram sobre as vantagens/benefícios advindos da organização de um sistema penitenciário, era notória. Os modelos referidos por eles eram, sobretudo, aqueles que vinham dos Estados Unidos. Marcos Lima descreve que havia alguns modelos penitenciários conhecidos pelos juristas e legisladores brasileiros como: *Auburn e Filadélfia ou Pensilvânia*, ambos dos Estados Unidos.¹¹⁰ O fato é que a vigilância efetiva e a boa condição das cadeias foram demandas que os presidentes não conseguiram satisfazer, durante a década de 30.

CAPÍTULO 2: LADRÕES E VADIOS NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO

¹⁰⁸FARIA, 2007. Op., cit., pp. 209-211.

¹⁰⁹LIMA, 2014. Op., cit., p. 107.

¹¹⁰De acordo com Marcos Lima, a Cadeia Pública de São Luís, baseada no princípio penitenciário de Auburn, só seria inaugurada na segunda metade do século XIX, em 1856. Idem, pp. 112-114.

Nesse capítulo, as atenções estarão voltadas para as impressões de época sobre as “populações perigosas” na província do Maranhão e para uma discussão sobre estas classes de homens pobres livres e libertos na historiografia maranhense para a primeira metade do século XIX.

Essas duas dimensões: registros de época e historiografia se complementam, uma vez que os estudos acerca dos homens pobres livres e libertos se fizeram primeiramente a partir de uma leitura analítica dos mais variados viajantes, cronistas e autoridades locais que produziram escritos sobre a província e acabaram por registrar impressões sobre homens considerados potencialmente perigosos para a ordem social e o ideal civilizador que se almejava para uma “sociedade ideal”.

Pelo Maranhão durante o século XIX passaram vários viajantes, dentre eles, em 1819, os bávaros Spix e Martius, que sistematizaram seus registros no livro *Viagem pelo Brasil*. Outros registros importantes foram produzidos por lavradores, padres, engenheiros e advogados residentes no Maranhão. Para os limites desse trabalho, priorizei os seguintes registros: Spix e Martius (1819), *Viagem pelo Brasil*, frei Francisco de Nossa Senhora dos Prazeres (por volta de 1820), *Poranduba maranhense* ou *Relação histórica da província do Maranhão*; Antonio Bernardino Pereira do Lago (1822) *Estatística histórico-geográfica da Província do Maranhão*; e Manoel Paixão dos Santos Zacheo (1825), *Projetos do Novo Código Civil e Criminal do Império do Brasil*. A partir desses autores transparecem grupos sociais considerados perigosos, que punham em risco a ordem estabelecida, idealizada e que se buscava instituir.

Sobre a historiografia maranhense dedicada às primeiras décadas do Oitocentos, priorizarei aqui os estudos de: José de Ribamar Chaves Caldeira¹¹¹, Regina Helena

¹¹¹CALDEIRA, José de Ribamar Chaves. *Dois estudos: os discursos de Japi-açu e de Momboré-açu e Vadiagem no Maranhão, 1800-1850*. São Luís: EDUFMA, 2004; Idem. *O Maranhão na literatura dos viajantes do século XIX*. São Luís: AML/Sioge. 1991.

Martins de Faria¹¹², Mathias Rohrig Assunção¹¹³, Flávio José Silva Soares¹¹⁴ e Marco Melo de Lima¹¹⁵.

2.1 Impressões de época: viajantes, autoridades e proprietários

Os relatos de viajantes, cronistas, autoridades, da sociedade letrada e elitista do século XIX, oferecem um olhar sobre as “populações perigosas”, denominadas das mais variadas formas: bandidos, ladrões, libertinos e os famosos vadios. Essa camada da sociedade era considerada perigosa para o que se convencionou chamar de “*processo civilizador*”.

Em 1819, passaram pelo Maranhão os viajantes bávaros Spix e Martius, que nos apresentam relatos de São Luís, diferente daquela apresentada por Bernardo da Gama em 1813. Os viajantes registraram que a capital do Maranhão fazia por merecer o quarto lugar entre as cidades brasileiras, haja vista a sua população e riqueza. A população ludovicense foi caracterizada como de bons hábitos e educada, justificada em suas palavras da seguinte forma:

Nem a grande riqueza de muitos particulares, nem os seus empenhos em copiar os costumes europeus, nem a evidente influência de inúmeras firmas comerciais inglesas e francesas é a única razão dessa louvável circunstância, a qual deve, sobretudo, ser antes atribuída ao trato desembaraçado e naturaldo belo sexo para com os homens. As mulheres do Maranhão, além da louvável modéstia e virtudes domésticas, também possuem um espírito, ilustrado por muitos conhecimentos, e mostram-se, daí em relação aos homens, numa independência cheia de dignidade, que mais e mais lhes dá o direito, assim como às suas irmãs européias, de imprimir sua influência na sociedade.¹¹⁶

Essa perspectiva apresentada por Spix e Martius, obviamente aborda uma fração que enriquecera com os excedentes proporcionados pelo sistema agroexportador da grande lavoura, ao apresentar uma sociedade com “dignidade do comportamento e tom

¹¹²FARIA, Regina Helena Martins de. *Mundos do trabalho no Maranhão oitocentista: os descaminhos da liberdade*. São Luís: EDUFMA, 2012; FARIA, Regina Helena Martins de. *Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2007.

¹¹³ ASSUNÇÃO, Mathias Rohrig. *De caboclos a bem-te-vis: a formação do campesinato numa sociedade escravista: Maranhão (1800-1850)*. São Paulo: Annablume, 2015.

¹¹⁴ SOARES, Flávio José Silva. *Nos avessos da forma: apontamentos para uma Genealogia da Província do Maranhão*. 2008. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Pernambuco, 2008.

¹¹⁵LIMA, Marcos Melo de. *Vadiagem e os vadios: controle e repressão em São Luís*. 2014. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

¹¹⁶SPIX, Johann Baptist Von; MARTIUS, Carl Friedrich Philipp. *Viagem pelo Brasil (1817-1820)*. Tradução Lúcia Furquim Lahmeyer. 2ª ed. São Paulo: Melhoramentos, s/d, t. II, p. 299.

seguro e educado”. Essa minoria, branca, pôde assim habituar-se aos padrões europeus, ao serem mandadas a estudar em Portugal, Inglaterra e França, como se referem os viajantes em seu registro.

A infraestrutura da cidade do Maranhão é descrita com ênfase à imponência dos casarios, com dois ou três pavimentos, localizados no bairro da Praia Grande, tido como o mais antigo e populoso de São Luís, situado na Freguesia de Nossa Senhora da Vitória. As ruas são apresentadas, de forma não diferente dos autores que escreveram a partir de um olhar local, “com ruas não bem alinhadas, parte em ladeiras, e mal calçadas, faltando à imponência e elegância próprias desses edifícios.”¹¹⁷

A fração populacional a que se refere Spix e Martius era uma elite branca que enriqueceu com a expansão da lavoura algodoeira, como demonstra a historiografia maranhense. Esses relatos apresentados pelos viajantes Spix e Martius sobre uma imagem positiva de São Luís, não devem ser consideradas sem restrições, uma vez que sua estadia na Província do Maranhão se deu sob a tutela de grupos pertencentes à camada dominante daquela sociedade, como em sua viagem da província do Piauí à província do Maranhão, em sua jornada antes de chegarem a Caxias passaram por problemas de saúde e foram tratados já na vila de Caxias por um médico português formado em Edimburgo e também o juiz- de - fora Sr. Luís de Oliveira Figueiredo e Almeida que tratou de suas hospedagens enquanto recuperavam a saúde.¹¹⁸

Os viajantes Spix e Martius também foram acolhidos pelo cônsul inglês no Maranhão Robert Hesketh, pelo seu irmão William Hesketh e foram tratados ainda pelo médico Dr. Hall, em São Luís devido os seus problemas de saúde adquiridos na sua jornada para a vila de Caxias.¹¹⁹

Essa imagem positivada, no entanto, deve ser considerada como uma consequência da hospitalidade que recebiam os estrangeiros pelas autoridades e demais grupos sociais das classes dominantes daquela sociedade, o que poderia levar a considerações exageradas dos próprios viajantes.¹²⁰ Porém, havia ali a margem desse sistema agroexportador, outra parte da população que não usufruía desse crescimento

¹¹⁷ Idem, p. 296.

¹¹⁸ Idem, pp. 278-279.

¹¹⁹ Idem, pp. 293-302.

¹²⁰Essa discussão está presente em José Ribamar Chaves Caldeira que ao analisar os relatos de viajantes que passaram no Maranhão de 1811 a 1865, considerou que “as pessoas das camadas sociais elevadas do Maranhão tendiam, à época, a impressionar estrangeiros pelo modo hospitaleiro como os recebiam e os tratavam”. Ver, CALDEIRA, José de Ribamar Chaves. *O Maranhão na literatura dos viajantes do século XIX*. São Luís: AML/Sioge. 1991, pp. 22-30.

econômico e buscava por outros meios sustentar a sua existência: os pobres livres e libertos.

A *Poranduba Maranhense*, escrito por volta de 1820, pelo Frei Francisco de Nossa Senhora dos Prazeres¹²¹, aponta um crescimento demográfico a partir de 1808, e calcula a população da província do Maranhão em 160.000 habitantes.¹²² Prazeres oferece ao leitor uma estratificação social ao dividir os habitantes do Maranhão em quatro classes: brancos; índios; pretos e pardos, sem contar os índios não aculturados.¹²³ Este autor escreveu que entre a classe dos pretos havia escravos ou forros e que os primeiros eram um número maior do que os livres, em uma proporção de “dois para um.”

O frei Prazeres não se esqueceu de mencionar que as classes inferiores, forma como se referiu na obra provavelmente às classes que vinham abaixo dos brancos, “filhos do reino”, como classes que apresentavam hábitos marcados por vícios e incontinências, como no exemplo que segue:

A respeito dos costumes religiosos não entro em miudezas; só digo que os vícios da incontinência, da ambição e da crápula (nas classes inferiores) com os mais que destes nascem, estão muito arraigados neste país; essas venenosas serpentes fazem horrível estrago no povo de Deus, e até muitos filhos *d'Arão* são vítimas do seu furor.¹²⁴

O eclesiástico ainda relata o comportamento dos libertos que conseguiam sua alforria do cativo descrevendo que:

(...) o escravo que se liberta calça logo chinela e quer ser tratado como branco, e que ninguém lhe chame negro. Só às pessoas pode chamar *rapaz* ou *rapariga* (nomes que em todo o Maranhão indicam escravidão).¹²⁵

É provável que nesses comentários, a inclinação social eclesiástica de Prazeres tenha influenciado acerca dos costumes religiosos dos sujeitos a quem se refere no primeiro exemplo, mas não deixa de trazer a ideia de qualificar as classes que geralmente estavam à margem do sistema agroexportador como incômodas para a sociedade. Nessa condição, estavam provavelmente os forros, ou seja, os libertos, que o frei não negou existir na sociedade oitocentista maranhense e que diante da liberdade alcançada buscavam gozar de alguma igualdade.

¹²¹ Autor da obra *Poranduba Maranhense, ou Relação histórica da província do Maranhão*. Escrito por volta de 1819 e com análises até 1820.

¹²² PRAZERES, *Poranduba maranhense, ou Relação histórica da província do Maranhão*. 1891, p. 140. Disponível em: http://biblio.etnolinguistica.org/prazer_1891_poranduba. Acesso em: 5/7/2017.

¹²³ PRAZERES, 1891, op. cit., pp. 134-140.

¹²⁴ Idem, pp. 133-134.

¹²⁵ Ibidem, p. 147.

Antonio Bernardino Pereira do Lago¹²⁶ também descreveu o Maranhão em seus aspectos sociais. O engenheiro português, a serviço do governo da província, registrou a presença dos vadios que habitavam a província e manifestou sua preocupação com a insuficiência das forças de segurança para o controle da imensidão de vadios e desertores que não tinham receio de quem os perseguisse, e vagavam pelo interior da província.¹²⁷

Lago elencou os problemas provocados pela existência de muitos quilombos. Os problemas se davam pela excessiva quantidade de organizações quilombolas que se formavam e que costumavam dar trabalho às tropas devido à deficiência de seu sistema, assim como também, os escravos que fugiam, prejudicavam, na visão de Lago, a agricultura na região em que se organizavam, pois os negros cativos eram a principal força do trabalho e somente eles se empregavam nos serviços relacionados à agricultura. Nas palavras de Lago:

Como tudo que são fatos estado das cousas aqui pertence, não devemos omitir que, por falta de um bem combinado sistema de comandantes, até 1819, eram imensos os vadios e desertores que, sem receio vagavam pelo interior da Província; os quilombos de negros fugidos eram tantos e tão grandes que, em um, no distrito de Alcântara, conhecido por quilombo dos pretos *Viveiros*, existiam 14 fugidos, tendo relações com outros muitos já entrincheirados, que foi necessário tropa para ir extingui-los [...] além de muitos, espalhados pela matas, e que serviam de ponto de reunião aos que fugissem; males que são do maior estorvo à agricultura, na qual somente escravos se empregam.¹²⁸

Lago também não deixou de relatar a existência dos vários casos de roubo de gado que se multiplicavam impunemente na província do Maranhão e que, agora, cediam à vigilância da polícia militar que existia no Maranhão.

Multiplicavam-se impunemente os roubos de gado, mas hoje tudo cedeu à vigilância, e a esta polícia militar. Há na Província um Estado maior efetivo em que entra um inspetor das tropas, criação por Carta Régia de 15 de outubro de 1817, ajudantes de ordens, e mais oficiais do Estado maior do Exército em diversas comissões e dois dos grupos, e dois do corpo de engenheiros. A tropa de linha compõe-se de um regimento de infantaria, criado e organizado por Carta Régia de 1752 (...).¹²⁹

¹²⁶ Tenente-coronel do Real Corpo de Engenheiros, Antonio B. Pereira do Lago, foi autor da *Estatística histórico-geográfica da Província do Maranhão* publicado originalmente em 1822.

¹²⁷ LAGO. Antonio Bernardino Pereira do. *Estatística histórico-geográfica da Província do Maranhão*. São Paulo: Siciliano, 2001, pp. 27-28.

¹²⁸ LAGO, 2001. Op., cit., p. 28.

¹²⁹ Idem, pp. 28-29.

Lago salientou os aparatos existentes na província do Maranhão para sustentar a sua afirmação acerca dos roubos de gado que cediam à vigilância destes corpos de repressão que atuavam na província. No entanto, este seria um problema que continuaria como pauta das autoridades nos anos seguintes, como se verá mais à frente deste trabalho, pois a população da província maranhense contava com alto número de indivíduos livres e libertos que viviam na pobreza, fora dos trabalhos da lavoura e de outros setores do mercado provincial maranhense.

O tenente engenheiro português Antônio Bernardino Pereira do Lago apresentou uma estratificação não tão detalhada, mas registrou as seguintes “classes”: brancos, bronzeados ou índios, mulatos e por último os pretos, distribuídos em um total que estimou em 152.893 almas. É relevante a análise que Lago fez, ao considerar que a terceira classe foi a que mais cresceu na província.¹³⁰

O autor elaborou uma espécie de censo, resumido no quadro a seguir.

Tabela 1 – População livre e cativa do Maranhão - 1821

	HOMENS	MULHERES	TOTAL
LIVRES			68.359
Branco	12.647	11.347	23.994
Índios	5.118	4.596	9.687
Mulatos	13.419	11.874	25.111
Pretos	4.434	4.874	9.308
Eclesiásticos	-	-	259
CATIVOS			84.534
Mulatos	3.076	2.874	6.580
Pretos	42.980	34.974	77.954
TOTAL			152.893

Fonte: Lago (1822, pp. 86-89, mapa 3).

A partir dos dados levantados por Lago para a população do Maranhão em 1821, em que pese eventuais equívocos¹³¹, é óbvio que se apresenta, em números, uma

¹³⁰ Ibidem, pp. 24-25.

¹³¹ Essa consideração pode ser encontrada em Regina Faria. Em estudo das relações de trabalho no Maranhão oitocentista, ao analisar a população maranhense através dos dados levantados por Antonio Bernardino Pereira do Lago feito em 1821, a autora destacou os desencontros dos dados populacionais que refletia a precariedade dos levantamentos estatísticos nos tempos da Colônia e do Império. Para esta análise, ver FARIA, 2012. Op., cit., p. 63. Mathias Assunção, ao realizar uma análise sobre a Balaiada, acerca da evolução geral da população maranhense através dos censos realizados no Maranhão, utilizou também o levantamento de Lago, feito em 1821, e considerou que o *mapa da população* realizado por Lago possui menos erros aritméticos, mas não estava livre de equívocos. Para a discussão propriamente dita, ver: ASSUNÇÃO. 2015. Op., cit., pp. 49-53.

população cativa em maior quantidade que a livre, já que esta era uma sociedade em que se afirmava não poder se sustentar sem a escravatura, mas como considerou Lago, a terceira classe (mulatos), ou “nova” de sua estratificação social foi a que mais cresceu, sem negar existência de pretos livres na província.

Esse dado é então relevante aqui, pois ao se encaixarem em classes “inferiores”, pelos critérios de cor, eram estes últimos, livres, os que mais viviam na pobreza e, como consequência, sob o *status* de “classes perigosas”, pela vida que levavam numa sociedade de ordem escravista, ainda que houvesse outras formas de relações de trabalho. Se levarmos em consideração os dados de Lago para o total de “mulatos” e “pretos” livres, há uma soma de 34.419 para um total, incluindo as outras classes, de 68.359 habitantes livres na província. Nessa perspectiva, a terceira e a quarta classe (mulatos e pretos), que não eram cativos representam um percentual de 50,3%.

A classe de “mulatos” e “pretos” na sociedade classificada por Lago representava, assim, metade da população livre na província do Maranhão em 1821. Considero aqui um número elevado em relação às demais classes livres na estratificação de Bernardino Pereira do Lago. Observe-se ainda que, na medida em que houve uma expansão da grande lavoura, houve um crescimento geral da população livre. Portanto, o crescimento demográfico da população livre, que geralmente vivia na pobreza, e a quem era imputado modo de viver considerado “criminoso”, torna-se um problema para as elites no Maranhão oitocentista, que precisava ser solucionado.

Manoel Paixão dos Santos Zacheo¹³², advogado e proprietário na província do Maranhão, ao propor, em 1825, um *Projeto de Código Civil e Criminal*¹³³, alertava para os casos de roubos na província.

Ind. 134. E vendo-se a Província do Maranhão de uma desmedida falta, e carestia de carnes, quando ela pela grandeza dos seus campos, muitas águas e pastos podia sustentar-se todo o ano e fornecer abastança por 2 meses uma população igual aquela de Londres, ou de Paris: se não fosse o nenhum cuidado e atenção que os lavradores tem dado a este ramo, tratando com desprezo os bebedouros para a grande secas, e se não fosse o grande mal em fim de imensos ladrões, preguiçosos e vadios[...].¹³⁴

¹³²Sobre Manoel Paixão dos Santos Zacheo, ver o trabalho de COSTA, Yuri & GALVES, Marcelo. *O Epaminondas Americano: trajetórias de um advogado português na Província do Maranhão*. São Luís: Café & Lápis; Editora UEMA, 2011.

¹³³Analisado por Marcelo Galves e Yuri Costa (2011) em publicação fac-símile.

¹³⁴ZACHEO, Manoel Paixão dos Santos. *Projetos do novo código civil e criminal do Império do Brasil, oferecidos ao senhor D. Pedro I, Imperador Constitucional, seu protetor, e defensor perpétuo, e ao soberano congresso nacional e legislador*. Por O Epaminondas Americano. Maranhão: Tipografia Nacional, 1825, p.51. BN, Seção de Obras Raras.

Neste trecho, o *Epaminondas Americano*¹³⁵ descreve a região das criações de gado na província do Maranhão, onde os problemas se originavam de duas formas: a partir dos próprios criadores de gado, que não tinham o cuidado necessário com suas fazendas; e a partir dos furtos praticados pelos ladrões evadidos, que parecem circular por toda a província e aparecem especificamente como empecilho para a criação de gado.

Cabe ressaltar que Manoel Zacheo, diferente dos outros registros de época, não descreveu uma estratificação social para a província do Maranhão, talvez pelo propósito do seu trabalho, mas no *Projeto de Código Civil e Criminal* que remete a D. Pedro I e ao Soberano Congresso em 1825, assim descreve acerca dos libertos oriundos das classes dos cativos, no Título XXIII, parte que trata do comércio de escravos:

Pelo contrário quando chegam a conseguir uma existência civil são inteiramente preguiçosos, indolentes, querem ganhar em uma hora quanto ganha o trabalhador da sua cor em um dia inteiro. Esquecem-se do ofício que aprenderam no cativoiro ou raras vezes o exercitam. Erguem-se sobre sua a condição. Querem passar a diante dos brancos nas honras, ou nos empregos, ou pelo menos igualá-los. Empreendem os projetos mais temerários sem fundamentos. São inclinados a roubos, a embriagues, ao insulto, e a revolta, de onde possam tirar lucro. E por fim, morrem cegos, ou aleijados, ou na prisão, ou no Hospital, e vem servir de peso a sociedade e colocá-la em perigo.¹³⁶

Essas observações de Zacheo transparecem a existência dos libertos oriundos do cativoiro e, ao mesmo tempo, revela seu olhar para as classes populares que conseguiam se organizar politicamente em busca de uma valorização do trabalho e mobilidade social. Essa capacidade de organização das classes de pobres libertos, negada pela historiografia, transparece a aversão das classes dominantes de que negros livres ou libertos do cativoiro ocupassem cargos que a elite considerava seu por direito. O temor de que as classes populares chegassem ao poder mostrava que o espectro da Revolução do Haiti continuava vivo na memória das elites do Maranhão.

Essa aversão muitas vezes levava os libertos a procurar meios ilícitos para manterem a sua existência, por não conseguirem se inserir naquela sociedade de ordem escravocrata. A desvalorização do trabalho livre, presente no discurso de Zacheo, é sem

¹³⁵O uso desse heterônimo por Manoel Zacheo, consoante Galves e Costa, seria uma possível referência ao general teban chamado Epaminondas, conhecido por ser vencedor de inúmeras lutas e batalhas que custaram a sua vida. Epaminondas também ficara conhecido por ter o princípio de jamais mentir. Dessa forma, Manoel Zacheo buscou na qualidade do general teban de “abominar mentiras”, justificar a apropriação do heterônimo devido a sua atividade de publicista. Marcelo Galves e Yuri Costa, o intitularam como um “*publicista irrequieto*”. Essa característica nos possibilita pensar Manoel Zacheo como um letrado que promovia constantes desconfortos a sociedade maranhense, com a publicação de seus folhetos dedicados a temas caros à situação política e econômica da província.

¹³⁶ZACHEO.1825. Op. cit., p. 80.

dúvida uma ilustração de uma sociedade que condenava o pobre livre, muitas vezes ao mundo da criminalidade, mendicância e outros hábitos que para o advogado e proprietário traziam perigo a ordem social. Assim, pobreza e criminalidade são ideias que começam a ser construídas como sinônimo e o medo dos libertos do cativo levam Zacheo a propor a extinção das alforrias, “os libertos que já se lisonjeava da sua adquirida liberdade civil, que não tinha no cativo, tinha o Império muito a recear”.¹³⁷

Os viajantes Spix e Martius retrataram a província do Maranhão em 1819. No entanto, do mesmo modo que outros viajantes que passaram pela região, suas considerações estavam, provavelmente comprometidas como já observado, pelas impressões provocadas pela hospitalidade com que foram recebidos pelas autoridades e demais representantes das classes dominantes na província do Maranhão. Logo, a imagem positiva da província e principalmente de São Luís, construída pelos viajantes bávaros, deve ser considerada a partir dessa ressalva.

Já Prazeres, Lago e Zacheo retrataram outra parte da província, aquela em que se desenvolveu a lavoura e a criação de gado, e transpareceram o medo de que a criminalidade e a violência afetassem os interesses econômicos dos grupos que se beneficiavam daquela estrutura escravista.

Assim, homens livres e libertos pobres aparecem nesses distintos registros de contemporâneos religiosos, autoridades civis e bacharéis em Direito como entraves ao *movimento civilizatório* em curso no ocidente. Nominados de diferentes formas: vadios, ladrões, turbulentos, facínoras e delinquentes representavam os “perigosos” e justificaram a organização de mecanismos de controle e repressão das classes subalternas.

2.2 O tema das “populações perigosas” na historiografia maranhense

A abordagem neste item se voltará para uma discussão acerca do tema na historiografia maranhense, uma vez que vários autores escreveram sobre as experiências de homens livres e libertos pobres e escravos no Maranhão oitocentista. O tema foi trabalhado na historiografia maranhense por vários vieses: relações de trabalho, religião, família e formas de resistência à escravidão, o que mostra que a historiografia

¹³⁷ Idem, p. 81.

maranhense tem enveredado por novas abordagens, metodologias e fontes ao mesmo passo em que tem ampliado o seu contato com as demais ciências humanas e sociais.

O estudo acerca das “populações perigosas” no Maranhão tem como base o trabalho *Vadiagem no Maranhão, 1800-1850*, de José Ribamar Chaves Caldeira. Desenvolvido em 1993, mas publicado apenas em 2004, tornou-se pioneiro no estudo da vadiagem no Maranhão.¹³⁸ Neste trabalho, Caldeira elabora uma análise sobre a vadiagem e os vadios a partir de relatos dos viajantes estrangeiros, cronistas, autoridades públicas e de uma bibliografia tida como referência nos estudos realizados em outras partes do Brasil sobre o mesmo tema ou que se referisse às experiências dos sujeitos pobres de forma tangencial ao trabalhar outras temáticas.¹³⁹

No seu trabalho, é revelado que os chamados vadios eram oriundos das camadas de homens pobres livres ou libertos, portanto, em sua maioria, eram negros saídos do cativeiro ou mulatos livres, que por não se encaixarem na vida das populações “pacatas”, viviam uma vida de aventuras.¹⁴⁰ Caldeira também faz uma análise do trabalho escravo e do trabalho livre nesse contexto. Sua abordagem ainda traz a questão da violência como parte do universo dos homens livres pobres, que se deslocavam da sua condição de passividade para os de agentes dessa mesma violência.

O trabalho de Caldeira trouxe elementos relacionados a uma categoria de sujeitos pobres que, por estarem excluídos do sistema produtivo do Maranhão oitocentista, poderiam ser levados a vadiagem e oferecer perigo a ordem social. Porém, Caldeira se limitou a análise no espaço rural do Maranhão, ocupando-se em mostrar principalmente o olhar das elites sobre os sujeitos pobres.

Os estudos acerca das populações perigosas têm, de certo modo, chamado pouca atenção para a primeira metade no século XIX, se concentrando em maior número na segunda metade do Oitocentos, talvez pelas fontes que dêem um suporte mais substancial, que os relatos de viajantes e cronistas. Nesse aspecto, os principais trabalhos que se propuseram a entender os sujeitos considerados perigosos para sociedade maranhense oitocentista foram: Regina Helena Martins de Faria¹⁴¹, Mathias Rohrig Assunção¹⁴² e Flavio José Soares¹⁴³.

¹³⁸ CALDEIRA, 2004. Op. cit., pp. 43-78.

¹³⁹ Idem, p. 43.

¹⁴⁰ Ibidem, pp. 60-61.

¹⁴¹ FARIA, 2012; 2007.

¹⁴² ASSUNÇÃO, 2015.

¹⁴³ SOARES, 2008.

Dissertações também têm contribuído para esta temática, ainda que tratem de forma específica as categorias das populações perigosas. Esses estudos também se situam, em grande parte, na segunda metade do século XIX, mas contribuíram para a construção desse trabalho, caso de Marcos Melo de Lima¹⁴⁴.

Regina Faria, em *Mundos do trabalho no Maranhão Oitocentista: os descaminhos da liberdade* analisa os discursos da elite letrada maranhense a respeito dos trabalhadores e do trabalho em um contexto de dissolução das relações escravistas. A autora também aborda as práticas responsáveis por colocar tais ideias em circulação, o que resultaria numa consubstanciação em instâncias criadas para sua aplicação e manutenção e, nesse contexto, de transformações nas relações de trabalho. A autora analisa as várias formas de que se apropriaram as elites para introduzir homens livres e libertos pobres e índios na província do Maranhão.¹⁴⁵

Nesse aspecto de inserção gradual das camadas pobres, consideradas entraves para o *processo civilizador* em curso, incluem-se dispositivos jurídicos. Leis de locação de trabalho, criadas a partir dos anos 1830, foram parte dos dispositivos tornados legais para alcançar à famosa “sociedade ideal” – discurso intrínseco entre as elites.

Em outro trabalho, intitulado *Em nome da ordem: a constituição dos aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*, defendido como tese de doutorado em 2007, Regina Faria analisou os vários aparatos de policiamento armado e civil criados para controlar as camadas populares na província do Maranhão. A autora observa que foi a partir dos anos de 1830 na província do Maranhão que, principalmente após o ato adicional de 1834, houve a criação dos aparatos policiais que conduziriam em parte, os homens livres ou libertos pobres aos “descaminhos da liberdade”.¹⁴⁶

Outro autor que se aproximou da temática sobre as “populações perigosas” nas primeiras décadas do século XIX foi Mathias Assunção, em *De caboclos a Bem-te-vis: formação do campesinato numa sociedade escravista: Maranhão (1800-1850)*, obra escrita originalmente como tese de doutorado na década de 1990. Neste trabalho, Mathias Assunção elaborou uma análise acerca das estruturas que levaram a guerra civil da Balaiada em 1838. No desenvolvimento de seu trabalho, revelou a existência de outras formas de produção periféricas à economia de *plantation*.

¹⁴⁴ LIMA, 2014.

¹⁴⁵ FARIA, 2012. Op. cit., p. 37, e especialmente o capítulo 3.

¹⁴⁶ Idem, 2007, pp. 162-215.

Marcelo Galves, em resenha publicada sobre o trabalho de Mathias Assunção, descreve essa iniciativa de explorar a existência do convívio de formas de trabalho não escravistas na província do Maranhão, como uma das questões mais significativas, dentre os méritos que emergem da obra.¹⁴⁷ Nessa linha, Assunção elencou um debate sobre as formas de produção que conviveram e conflitaram com a estrutura de *plantation*.

Mathias Assunção observa que as relações de trabalho na sociedade maranhense se caracterizavam de forma diversa, com o trabalho escravo, predominante na primeira metade do século XIX, o trabalho compulsório dos índios, o trabalho forçado dos forros e vadios e o trabalho de agregados, camponeses autônomos, denominados de caboclos, e o trabalho assalariado. Porém, para Assunção, a fronteira entre as relações de trabalho não era tão absoluta e rígida, por isso até o próprio trabalho autônomo não era visto com bons olhos e o temor da população livre e pobre do campo em ser escravizado não era irracional, vide suas experiências de recrutamento forçado ao trabalho.¹⁴⁸

Os fatores destacados por Assunção para a eclosão da Balaiada estavam ligados a paisagem, população, luta pela terra, economia, sociedade, estruturas de poder e processo político. O que Mathias Assunção desenvolve simultaneamente sobre essas estruturas em seu texto é que havia, sobretudo na região oriental maranhense, palco principal da Balaiada, uma considerável concentração de fazendeiros e camponeses voltados para atender o mercado interno, com interesses antagônicos em relação aos grandes proprietários da lavoura algodoeira. Tais atritos, mais visíveis desde a Independência, teriam o seu clímax com a eclosão da Balaiada.

Flavio JoséSilva Soares trouxe, em sua tese, *Nos avessos da forma: apontamentos para uma genealogia da província do Maranhão* defendida em 2008 uma análise primeiramente do processo de construção ambíguo do Estado imperial, relacionando radicalmente regra e exceção, violência e malandragem. O autor elabora também análise do debate historiográfico sobre o lugar da regência na construção do Estado Brasileiro, com a finalidade de apresentar uma construção da ordem pautada no uso de uma violência no limite do terror. Esse processo de construção ambígua trouxe uma legitimação da sociedade escravista.¹⁴⁹

¹⁴⁷ GALVES, Marcelo. O Maranhão nas primeiras décadas do Oitocentos: condições para a eclosão da Balaiada. *Almanack*. Guarulhos, nº 15, 2017, pp. 356-359.

¹⁴⁸ ASSUNÇÃO, 2015. Op. cit., pp. 200-232.

¹⁴⁹ SOARES, 2008. Op. cit., pp. 19-40

No mesmo trabalho, no capítulo denominado *Vidas infames: o trauma da Balaiada* escreveu como esse processo de construção ambíguo do Estado brasileiro no período Regencial (1831-1840) levou as classes populares a serem classificadas como sujeitos que violavam as leis, facínoras, infames, turbulentos, alvos principais do Estado e seus agentes de controle, para que fossem levados a uma adaptação dos novos padrões de civilidade e que faziam parte dos discursos presente nos seios das elites.¹⁵⁰

Marcos Melo de Lima, em *A vadiagem e os vadios: controle social e repressão em São Luís (1870-1888)* apresenta pesquisa pioneira ao tratar acerca dos vadios e da vadiagem em São Luís como tema central. Na sua dissertação Marcos de Lima traz uma abordagem das classes pobres considerados vadios pelas autoridades no cotidiano da São Luís do final século XIX, no contexto de maior fervor das discussões sobre a transição do trabalho escravo para o livre e como eram as experiências do que chamou de “sujeitos pobres” considerados vadios por serem condenados pelo delito de vadiagem dentro das prisões.

Marcos Melo de Lima também nos revelou as principais formas de repressão entre as camadas pobres condenadas por vadiagem em São Luís. As práticas e manifestações populares, que incomodavam as elites pelos excessos acometidos, geralmente pelos praticantes do *Bumba meu boi*, *entrudo*, *chinfrim* e *os batuques*, representavam ameaças pela possível violação das leis municipais, e violação da boa ordem social. Nesse aspecto, Lima considerou todo um processo de construção de dispositivos ao decorrer do século XIX, sobretudo a partir da década de 30, responsáveis por toda a coação que na segunda metade do século recaiu sobre as camadas pobres e suas manifestações.

Diante disso, os trabalhos que representam as experiências das classes pobres e menos favorecidas no Brasil e no Maranhão têm crescido no meio acadêmico e continua a somar para que se privilegiem os estudos situados no século XIX e da historiografia maranhense. Porém, ainda são necessários mais estudos e trabalhos que se debrucem sobre as experiências de homens pobres livres e libertos que viveram numa sociedade escravista, ao qual buscaram, sem saída, em razão da dualidade social em que se vivia ainda em toda a primeira metade do século XIX, caracterizada pelo binômio: senhor/escravo. Nessa perspectiva de crescimento das demais classes livres e libertas na província, ficavam em sua maioria a margem do sistema econômico ou ao ocuparem as

¹⁵⁰Idem, pp. 308-343.

formas existentes de relações de trabalho, ainda apresentavam toda uma aversão, devido à fragilidade da fronteira dos mundos do trabalho e o cativoiro.

CAPÍTULO 3: AUTORIDADES EM ALERTAS

A ordem e a desordem são como duas faces de uma moeda: indissociáveis. São dois aspectos ligados ao real, sendo que um baseado no senso comum parece ser o inverso do outro. Em uma sociedade tradicional que se define em termos de equilíbrio, de conformidade, de estabilidade relativa, que se vê como um mundo civilizado, a desordem se torna uma dinâmica negativa que cria um mundo ao contrário. Do mesmo modo, ninguém ignora que a inversão da ordem não é seu desmantelamento; pode servir para reforçá-la ou ser um dos seus elementos constitutivos sob novo aspecto. Faz-se então a ordem com a desordem, o sacrifício faz a vida com a morte e a lei com a violência domesticada pela operação simbólica. Todas as sociedades reservam um lugar para a desordem, mesmo temendo-a; por não terem a capacidade de eliminá-la – o que as levaria a matar o movimento em seu interior e a se degradar até o estado das formas mortas -, é preciso de alguma forma compor-se com ela.¹⁵¹

Georges Balandier, no fragmento citado, aponta para a maneira como a constituição institucional do Estado é elaborada: a partir das camadas sociais que fazem parte de posições importantes nas relações de poder, que tem o objetivo de impor a ordem para alcançar e manter determinado *status quo*. Protagonistas dessa ação do Estado, os grupos sociais privilegiados propuseram a criação de instituições e legislações que reprimissem os grupos sociais estudados neste trabalho, principalmente, para adequá-los à situação de preservação da ordem social. Nesse mesmo compasso, as camadas sociais aqui estudadas, criam nesse jogo de relações de poder um cotidiano de “resistência”, marcado muitas vezes pela violência, que também transparece nos discursos dos grupos que detém o poder.

Neste capítulo será examinado, especialmente, o jornal *O Publicador Oficial*, com o objetivo de analisar a criminalidade e a violência no cotidiano da província, por meiode um jornal oficial. Roubos, furtos, homicídios cometidos pelos grupos sociais aqui priorizados, serão analisados para pensar o Estado em um momento de construção institucional: a era regencial.

¹⁵¹ BALANDIER, Georges. *A desordem: elogio ao movimento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, p. 121.

As medidas legais elaboradas pelo Estado para definição das categorias sociais serão analisadas para pensar os homens livres, libertos e cativos pobres no cotidiano da sociedade maranhense, em que se estabelece, ao mesmo tempo, um ambiente de resistência mediante a ordem instituída, que define as categorias sociais, em superiores e inferiores.

Logo, voltando à citação de Balandier que abre este capítulo, o autor demonstra como as constituições do aparato institucional do Estado são uma estratégia das classes dirigentes que ocupam posições de privilégio. Para o autor, esse processo é responsável por intervir na definição das categorias sociais, dividindo-as em “boas” e “más”. O dominado e o dependente ocupam desse modo, no sistema das representações coletivas tradicionais, a posição inversa (desvalorizada) da do dominante e do senhor.¹⁵² Porém, nesse jogo conflituoso, cria-se um espaço de sociabilidade de permanente tensão.

3.1 Homicídios, furtos e roubos nas páginas de um jornal oficial

Durante a década de 1830 circulou na província do Maranhão *O Publicador Oficial*¹⁵³, de periodicidade bissemanal. O *Publicador Oficial* substituiu o *Semanário Oficial*, que circulou na província até 1829. Com base em informações da primeira edição localizada¹⁵⁴, de 22 de outubro de 1831, o jornal era subscrito e distribuído na Tipografia Liberal.¹⁵⁵ A partir do n.º 193, que saiu em 18 de setembro de 1833, o jornal passou para a direção e administração de Joaquim Antonio Serra Launé, que subscrevia e distribuía o jornal. A impressão agora era feita pela Tipografia do Farol Maranhense, e não mais na Tipografia Liberal.

O jornal permaneceu sob a direção de Launé até a edição de 22 de abril de 1835. Após a sua administração, assume Francisco Nunes Cascaes, que assume a redação do jornal, como descreve o aviso no *Publicador Oficial* n.º 359, assinado pelos diretores Joaquim Antonio Serra Launé, Francisco de Salles Nunes Cascaes e João Rufino Marques:

¹⁵² Idem. *O poder em cena*. Brasília. Ed. Universidade de Brasília. 1982, p. 43.

¹⁵³ Embora tenha começado a circular no ano de 1830, não foram encontrados os números deste ano. A Biblioteca Pública Benedito Leite (BPBL) preserva o acervo deste impresso a partir do ano de 1831.

¹⁵⁴ Localizei as seguintes edições: 01 a 21, para o ano de 1831; 22 a 125 (exceto 51 a 120), em 1832; 124 a 214, em 1833; 249 a 326 (exceto 215 a 248), em 1834; 328 a 383, em 1835 (exceto 327 e 360 a 382); apenas a edição 467, em 1836; 529 a 591, em 1837; 592 a 664, em 1838.

¹⁵⁵ Não há a discriminação no jornal sobre quem dirigia o *Publicador Oficial*, além da informação de ser subscrito e distribuído na Tipografia Liberal, nos primeiros anos do jornal.

Os abaixo assignados avisão ao respeitavel Publico, que elles hoje são os administradores deste Periodico, por os outros seos Collegas se haverem desonerado, assim como, que o co-Redactor Francisco de Salles Nunes Cascaes, é o que d' oraem diante fica encarregado da redacção deste mesmo Periodico, visto os motivos que impedem ao actual Serra Launé.¹⁵⁶

Após a saída de Francisco de Salles Nunes Cascaes, assume a direção e redação do jornal José Candido Vieira. Porém, mais uma vez o jornal não nos justifica a saída de Nunes Cascaes da direção da redação do *Publicador Official*, possivelmente, também pela falta de números que há no acervo que poderiam explicar questões como esta. Dessa forma, José Candido Vieira, com base nos números que tivemos acesso, aparece pela primeira vez à frente da redação do jornal no n.º 467, de 4 de maio de 1836, publicação que reproduz a fala do Presidente da província Pedro da Costa Ferreira à Assembléia Legislativa Provincial no dia anterior.¹⁵⁷

O jornal que começou a circular no ano de 1830, durou até o ano de 1841, com a publicação do n.º 772, de 6 de março de 1841.¹⁵⁸ Essa longevidade, atípica para a imprensa brasileira daquele momento, deve-se, provavelmente, ao caráter oficial do jornal, que não dependia das vendas para se manter.¹⁵⁹

O *Publicador Official* publicava basicamente: leis, decretos do Império e da província, editais, avisos e anúncios dos mais variados gêneros, assim como as correspondências entre o presidente da província e as demais autoridades, que o jornal apresenta nos *artigos de officio*.

Um dos entraves apresentados por aqueles que se lançavam ao mundo dos impressos, era obter o número de subscrições para cobrir os custos da impressão. Para

¹⁵⁶ *O Publicador Official*, n.º 359, 22/5/1835, p. 1470. O jornal não nos fornece o motivo da saída de Joaquim Antonio Serra Launé da redação do jornal. Vale ressaltar que o acervo não conta com os números subsequentes, até o n.º 382. Portanto, o primeiro jornal que aparece com a redação e subscrição de Francisco de Salles Nunes Cascaes, sucessor de Joaquim Antonio Serra Launé, é o n.º 383. Ver, *O Publicador Official*, n.º 383, 15/7/ 1835, p. 1562.

¹⁵⁷ *O Publicador Official*, n.º 467, 4/5/1836. Durante a administração do jornal por José Candido Vieira, o jornal era subscrito na casa do próprio José Candido, que se localizava na rua que vem do Ribeirão, a praia do Cajú. Em 1838, José Candido Vieira, ainda na direção do jornal, muda-se e passa a subscrição do jornal para sua casa, agora, situada na rua da cova da Onça, por trás do muro de Santo Antônio e na direção do mesmo, o jornal passava a ser distribuído na casa de seus assinantes. Para o número que indica a mudança de José Candido Vieira, *O Publicador Official*, n.º 619, 2/6/1838.

¹⁵⁸ Este número é o último número do jornal que está preservado. Possivelmente, algumas edições subsequentes se perderam.

¹⁵⁹ Para outro exemplo, cabe lembrar que *O Conciliador*, primeiro jornal maranhense, também era oficial, e teve mais de 200 edições, entre 1821 e 1823. Sobre o jornal *Conciliador*, ver. GALVES, Marcelo Cheche. *“Ao público sincero e imparcial”*: imprensa e independência no Maranhão (1821-1826). São Luís: Café & Lápis; Editora UEMA, 2015, pp. 135-137.

ilustrar esse argumento, vale o aviso dos coordenadores de um jornal que pretendia ser lançado, e mandaram publicar pelo *Publicador Oficial*:

Sahirá á luz um novo Periodico com o titulo o= Telegrafo do Maranhão=Logo que hajão assignaturas que cubrão as despezas da impressão, se anunciará o dia da sahida. As forças que se empregão para a redacção deste Periodico são os bons desejos que os Redactores nutrem a bem da prosperidade e da Patria; no 1º n.º o Publico bem poderá decidir da empresa.¹⁶⁰

Problemas financeiros não eram os únicos para a criação e sustentação de um periódico no Brasil na década de 1830. A instabilidade também era provocada por cisões entre os redatores nem sempre de acordo com o projeto político que motivava a aventura nos prelos. No caso do *Telégrafo*, conflitos entre os redatores impediram que o projeto sequer iniciasse.¹⁶¹

O *Publicador* era composto por quatro páginas, vendido ao preço de 2\$400 réis. Vale destacar que dependendo da administração e da tipografia, assim como o seu conteúdo, o jornal poderia ser vendido avulso, a exemplo, em 1831, em que suas folhas avulsas saíam a 120 réis, e em 1833, a 160 réis.¹⁶² O *Publicador Oficial* era distribuído nas casas dos diretores do jornal responsáveis pela sua subscrição, e em determinados momentos também chegou a ter sua distribuição na Botica do senhor Villela, localizada na Rua da Estrela.

O conteúdo do impresso estava distribuído em quatro páginas: a primeira, composta pelas notícias, avisos e decretos do Governo Central; a segunda, por artigos de officio referentes às correspondências administrativas entre as autoridades da província do Maranhão; na página seguinte, encontravam-se matérias relativas a artigos não oficiais do Maranhão ou referentes a outras províncias; por fim, na última página, constavam os anúncios e avisos públicos para se fazer saber pela sociedade maranhense.

¹⁶⁰*Publicador Oficial*, n.º 352, 28/3/1835, p. 1442.

¹⁶¹ O motivo foi assim narrado no jornal oficial da Província, por aviso: “Não pode ter êxito a sahida do Periodico Telegrafo do Maranhão, pois seus Redactores divergirão; querendo um que o dito Periodico tivesse o nome acima, e o outro o de Telescopio, dando a razão, que com este instrumento Optico não só se via o que se passava por aqui, como o que lá pelo Reino da Lua (o Rio) tiver de acontecer; armarão-se de alterações, e a esta criança foi forçoso morrer á nascença: seus Redactores então compungidos d’este infausto concertarão entre si mandar gravar in lapide immortal sobre sua Sepultura este verso latino – *O’ Celi filia! Requiescat in pace.* (Ó filha do céu! Descanse em paz)”. Ver, *O Publicador Oficial*, n.º 356, 11/4/1835, p. 1458.

¹⁶²No ano de 1831, o jornal era subscrito e distribuído pela Tipografia Liberal, que funcionava numa casa situada no Largo do Palácio. Em 1833, era subscrito e distribuído por Joaquim Antonio Serra Launé, em sua residência, situada na Rua da Palma. Durante esse período em que o jornal passa para a administração de Launé, o jornal é impresso na Tipografia do Farol Maranhense, portanto, impresso por João Francisco Lisboa, proprietário da Tipografia.

Sua circulação, em grande parte, ocorreu durante um dos períodos mais conturbados do Império, a era regencial, período em que, para Marco Morel¹⁶³, houve uma grande “explosão” da palavra pública, isto é, da publicação de discursos e discussão política, realizada principalmente pelos jornais e outros canais de comunicação no século XIX em um ambiente de debates relacionados à organização do Império, agora sem o Imperador. Nesse momento, formava-se um novo espaço público.¹⁶⁴

Nesse momento de organização do Brasil e da ampliação das arenas políticas para além do ambiente palaciano há uma politização do cotidiano, a interação com as camadas populares torna-se mais evidente, assim como a presença desses grupos torna-se mais notável nessas discussões.

As camadas populares, escravos e principalmente homens livres e libertos pobres sempre existiram. Para Maria Sylvia de Carvalho Franco, essa camada formada por homens livres pobres, constituía “uma ralé” que cresceu e vagou ao longo de quatro séculos; homens a rigor dispensáveis, desvinculados dos processos essenciais à sociedade.¹⁶⁵ Esses grupos sociais de homens livres e libertos pobres, cativos, em suma, desprivilegiados dentro das relações de poder, não deixaram de ser afetados pelo processo de construção do Estado nacional, que também perpassaria este tecido social.

Nas primeiras décadas do Oitocentos, ocorre um aumento da população de homens livres e libertos, e um conseqüente incômodo à ordem que, juridicamente, se pretendia estabelecer.

Diante dos mecanismos de dominação e repressão criados pelo Estado aos costumes das classes “populares”, o cotidiano do homem pobre era marcado muitas vezes pela violência, como forma de resistência às imposições da elite brasileira.

As instituições disciplinadoras foram pensadas com a finalidade de ampliar seu poder de controle sobre a população, por meio, sobretudo da elaboração de legislações e construção dos quadros institucionais do Estado nacional brasileiro. A partir dessa perspectiva, as práticas das classes de homens livres pobres seriam um dos principais

¹⁶³ MOREL, Marco. *O período das Regências*, (1831-1840). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, pp. 9-10.

¹⁶⁴ Essa abordagem interpreta o espaço público como um ambiente de socialização, de convivência, de discussão e interação.

¹⁶⁵ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: UNESP, 1997, p. 14.

pontos que as classes “dirigentes” do novo Estado buscariam sanar e modificar por meio das legislações e instituições.¹⁶⁶

Essas atividades legislativas das instituições competentes buscaram sanar problemas de ordem em três categorias: crimes públicos, no qual estavam inseridos os crimes contra a integridade do Império, eram crimes políticos; crimes particulares, contra propriedade ou contra o indivíduo; crimes policiais, contra a civilidade e os bons costumes, como a vadiagem, sociedades secretas, crimes de imprensa e outros.¹⁶⁷

Os roubos, furtos e homicídios são crimes que aparecem no Código Criminal do Império como crimes particulares, que atentavam contra a propriedade e contra o indivíduo. Neste caso, assim era conceituado o crime de furto pelo Código de 1830: “Art. 257. *Tirar a coisa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro*”. A pena para o mesmo crime era de: “*prisão com trabalho por dois mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado*”.

O crime de furto, previsto no Código Criminal de 1830, envolvia a subtração de propriedade, mas sem apresentar o uso da violência física. Essa primeira interpretação assemelha-se ao sentido dicionarizado que atribuiu Raphael Bluteau para a palavra furto, assim refere-se à palavra: “*tomar o alheio fraudulentamente, às escondidas, contra a vontade de seu dono.*”¹⁶⁸

O crime de roubo estava presente em um único artigo do Título IV, referente às ações contra a pessoa e a propriedade. Dessa forma, por roubo, o Código descrevia: “Art. 269. *Roubar, isto é, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás cousas*”. A pena para o caso de roubo nessas circunstâncias estava prevista no mesmo Código em: “*galés por um a oito anos*”.

Raphael Bluteau registrou em seu dicionário, referência para o século XVIII, um significado para a palavra “roubo”, que se assemelha ao empregado no Código Criminal

¹⁶⁶ Para Andréa Slemian, o processo de criação institucional ocorreu de forma intensa e gerou uma normalização, sob moldes essencialmente modernos, mesmo antes que uma unidade imperial pudesse sobrepor-se definitivamente a alternativas e projetos existentes. Seu início marcaria uma nova fase, tanto na prática como na concepção político-administrativa em relação ao que existia na América portuguesa, cujos alicerces mostrariam ser capazes de ter vida longa. Essa perspectiva nos permite refutar a valorização da continuidade da herança patrimonialista ibérica, como atributo de longuíssima duração na História do Brasil, para explicação da formação de um Estado independente sob os escombros do Antigo Regime, nos moldes pretendidos por importante historiografia há algumas décadas – que tem em Raymundo Faoro o seu principal expoente. SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Editora Hucitec: FAPESP, 2009, pp. 303-304.

¹⁶⁷ Ver, Código Criminal do Império do Brasil (1830). Para uma análise comentada sobre o Código Criminal do Império do Brasil, ver TINOCO, Luiz Antônio. *Código Criminal do Império*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

¹⁶⁸ BLUTEAU, Raphael. *Diccionario da Lingua Portugueza...*, pp. 645-646.

de 1830: “*acto de roubar, furto acompanhado de força*”. Na mesma definição, Bluteau se preocupa em diferenciar as duas palavras, furto e roubo, exemplificando da seguinte maneira, “*A ação do ladrão público chamão roubo, a do ladrão secreto, furto*”.¹⁶⁹

A diferença de importância no Código Criminal entre os dois crimes (furto e roubo) estava nos casos de roubos que no ato, envolvesse a morte do ofendido. Neste caso, se no “*gráo máximo, a pena era de morte, galés perpetuas no médio e por vinte annos no mínimo.*”¹⁷⁰

Entre os crimes contra a segurança da pessoa e da vida estava na primeira seção o delitode homicídio. Por homicídio, o Código Criminal do Império definia que:

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, números dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.

Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.¹⁷¹

Nas páginas do *Publicador Official*, homens livres, libertos e cativos aparecem envolvidos nos crimes acima tipificados. Medidas preventivas também transparecem no impresso, como a orientação dada pelo presidente da província, Candido José de Araújo Viana, em outubro de 1831, para o Comandante da Guarda Militar:

Illmº e Exmº Snr.= Constando-me, que no Convento de Santo Antônio, ha diariamente grande concursso de pessoas de ambos os sexos, que entrão a toda a hora pela Portaria com prejuiso ainda da Quinta, e sendo interessante a conservação daquelle Edifício, para ter uma applicação proveitoza à Província; espero, que V. Ex.ª expeça as convenientes ordens, para o Commandante da Guarda Militar, que ali existe, não consinta na livre entrada de indivíduos, que possão causar damno ao Predio, ou ofensa aos bons costumes, entendendo-se a este fim com o Beneficiado José João dos Santos encarregado de zelar, e administrar a Igreja, e Casa.¹⁷²

Essa necessidade de propor maior controle sobre essas populações fora uma prática comum entre as sociedades do século XIX, que se fizeram, sobretudo por meio de um maior policiamento dos espaços de sociabilidade. Robert Storch, em seu trabalho sobre policiamento cotidiano na Inglaterra, no período final do século XVIII até a

¹⁶⁹ Idem, pp. 358-359.

¹⁷⁰ Ver Art. 271, Código Criminal do Império do Brasil.

¹⁷¹ O Código Criminal também considerava como homicídio o ato de, ajudar alguém a suicidar-se ou oferecer meios para esse fim com conhecimento da causa. Ver art. 196, Código Criminal do Império do Brasil.

¹⁷² *O Publicador Official*, n.º 1, 22/ 10/ 1831, pp. 2-3.

segunda metade do século XIX, apresenta a polícia e a casa de correção como os principais instrumentos utilizados no controle da população. Esses instrumentos de que o Estado se valia para regular a vida das populações, criavam limites que impostos se chocavam com os modos de vida, principalmente de sujeitos pobres.¹⁷³

Robert Pechman descreve o pensamento sobre a população negra entre as autoridades e as elites no Brasil oitocentista, em que o negro era associado à imagem do mal, o que levava as “*gradações de cores que tem origem nele – pardo, mulato, moreno, entre outros. – hão de apontar, também, para os graus de periculosidade.*”¹⁷⁴ Dessa forma, os indivíduos tiveram seus “passos” minuciosamente vigiados, à medida que o Estado promovia os dispositivos legais para essa finalidade.

As Câmaras eram responsáveis pela elaboração de Códigos de Postura, que intentaram o controle sobre o movimento das pessoas e a vida nas cidades, vilas e povoações, principalmente das pessoas livres, libertas ou cativas. Heitor Ferreira, ao examinar os Códigos de Postura, percebeu que havia três pautas em questão: regularidade, aformoseamento; cômodo e seguridade; e salubridade. Essas pautas elencavam nos Códigos de Posturas as preocupações mais relevantes que se insinuavam no seio da sociedade maranhense, principalmente em São Luís.¹⁷⁵

Em 1832, a Câmara Municipal de São Luís mandou publicar na imprensa as posturas que se achavam em vigor. Sobre a segurança, fazia saber:

Art. 97 - Nenhum escravo depois do toque do recolher sahirá a rua sem escripto assignado e datado por seu senhor administrador, ou quem suas vezes fizer: pena de ser recolhido a prisão, para ser entregue no outro dia ao senhor, administrador, &c e verificando-se que sahio sem motivo justificado, o senhor, administrador, será obrigado a castiga-lo publicamente, e não o fazendo incorrerá na multa de seis mil e quatrocentos réis.

Art. 98 - Fica prohibido o ajuntamento nas ruas e praças desta Cidade de mais de tres escravos, que serão logo despersados pelas rondas, e no caso de reincidência serão presos para serem entregues a seus senhores, administradores, ou quem suas vezes fizer para os punir.

Art. 99 - A ninguém excepto os que andarem em serviço publico He permitido usar das armas prohibidas pela Postura nº 95 incluzive cacetes; os infractores sofrerão as penas do perdimento das armas e prisão por tres dias.¹⁷⁶

¹⁷³ STORCH, Robert. O policiamento cotidiano na cidade vitoriana. *Revista Brasileira de História*, v. 5, nº 8/9, pp. 7-33.

¹⁷⁴ PECHMAN, Robert Moses. *Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002, p. 311.

¹⁷⁵ FERREIRA, Heitor. Op. cit., p. 36.

¹⁷⁶ Ver *O Publicador Oficial*, n.º 28, 25/1/1832, p. 112.

Essas leis municipais refletiam diretamente no modo de vida dos negros cativos, que também viviam na cidade. Livres e libertos também não escaparam as ações legislativas, quanto a sua liberdade de ir e vir. Em 1832, o Desembargador Ouvidor Geral do Crime, Cypriano Joze Vellozo, mandou publicar as seguintes deliberações de novembro de 1831, não limitadas ao comportamento de escravos nos espaços da cidade, compreendendo a locomoção dos livres e libertos:

Art. nº 6. As rondas dissolverão os chamados batuques de pretos, apreendendo e destruindo os tambores, e mais instrumentos, que neles se empregão.

Art. nº 8. A qualquer hora do dia, ou da noite que forem encontradas pessoas livres, ou escravos, com cacetes, lhes serão tirados pelas rondas, e os escravos conduzidos aos seus senhores afim de cumprirem o respectivo artigo das Posturas da Câmara.

Art. nº 10. Todo o preto, ou preta, forros Africanos, que sahir da Cidade, povoações, fazendas, e prédios deste Municipio, em que for domiciliado, á titulo de negocio, ou por outro qualquer motivo sem passaporte do Juiz Policial do lugar, nos termos do Artº. 3º. do citado Decreto, será immediatamente prezo e remetido as authorities territoriaes, para lhes ser imposta a pena do Art.º 4.º do mesmo Decreto.

Art. nº 12. Toda a pessoa livre, que sahir desta Cidade, para as de mais partes da Provincia, e vice-versa, será obrigada a ir munida de um passaporte, ou guia do respectivo Juiz Policial com o qual se apresentará ao do lugar a que se dirigir, e por onde transitar, pena de ser retido em custodia, quando se torne suspeito, até que se fação as necessárias averiguações a seo respeito.¹⁷⁷

Os referidos artigos definiam as atribuições dos responsáveis pelas rondas, ao mesmo tempo em que revelavam traços dos comportamentos de grupos sociais desprivilegiados no cotidiano ludovicense, como principal alvo dessas ações legislativas e das forças de repressão, responsáveis por fazer com que a população seguisse os padrões de comportamento previsto pelos Códigos de Postura. Essas imposições, que partiam dos grupos sociais com posições privilegiadas nas relações de poder, geravam um cotidiano de tensão com os grupos sociais desprivilegiados, principalmente entre aqueles mais próximos, muitas vezes, dessas camadas sociais pobres: os agentes do policiamento.

Vale destacar o seguinte caso, descrito no *Publicador Oficial* no ano de 1831, sobre duas pardas, Delfina Maria e Candida Roza, que com um grupo de indivíduos,

¹⁷⁷ *O Publicador Oficial*, n.º 28, 25/ 1/1832, pp. 111-112.

foram autuados por Honorato Antonio, agente policial, que terminou ferido, pelas duas mulheres e os indivíduos. O presidente Candido José de Araújo Viana, em resposta ao ofício do capitão-mor Rodrigo Luiz Salgado, determinou que:

Tenho presente o seu Offício desta data, acompanhado da Cópia do Auto do Corpo de Delicto feito na pessoa do Soldado da Policia Honorato Antonio, ferido pelas pardas Delfina Maria e Candida Roza e os de mais indicados delinquentes deve ser requisitados pelo Commandante para serem interrogados e assim ultimado o Corpo de Delicto, e ser este remmetido ao Juiz Criminal[...].¹⁷⁸

Delfina Maria, Candida Roza e os indivíduos não identificados foram autuados pelo soldado da polícia Honorato Antonio, primeiramente, pelo crime de *ajuntamento ilícito*.¹⁷⁹ É notório que a ordem de dispersão do grupo pelo soldado policial, encontrou resistência e levou a agressão física. À Delfina e Candida Roza, por orientação do presidente da província, foi ordenado no mesmo ofício que se iniciasse imediatamente umprocessosumário e verbal para lhes impor a pena da Lei de 6 de Junho de 1831, Artigo 2º.¹⁸⁰

O Código Criminal do Império previa o crime de *ajuntamento ilícito*, e nesse quesito, as rondas policiais estavam responsáveis por dispersá-los, pois tal agrupamento estava relacionado a possíveis desordens, que poderiam acabar em furtos, roubos ou assassinatos.

Tal possibilidade se materializou no caso descrito pelo *Publicador Oficial* em 24 de março de 1832. Três pessoas, identificadas por Pedro, preto, que se dizia liberto, Nicacio e Antonio Faustino Pereira, referidos como crioulos foram presos pela patrulha da Cavalaria da Guarda Nacional, responsável pela ronda na região da Freguesia de Nossa Senhora da Vitória.

Pedro, Nicacio e Antonio Pereira foram remetidos imediatamente ao Corpo da Guarda da Alfândega. O motivo é revelado, no ofício do presidente José Candido Viana ao Juiz de Paz da Freguesia de Nossa Senhora da Victoria:

¹⁷⁸Ver, *O Publicador Oficial*, n.º 1, 22/10/1831,p.2.

¹⁷⁹ Ajuntamento ilícito, isto é, a reunião de três ou mais pessoas para se ajudarem a cometer algum delito ou privarem alguém, ilegalmente, de exercerem algum direito ou dever. Ver, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 10/10/2017.

¹⁸⁰ O artigo da referida lei estabelecia que “É prohibido todo o ajuntamento nocturno de cinco ou mais pessoas nas ruas, praças, e estradas, sem algum fim justo, e reconhecido, debaixo de pena de um á três mezes de prisão.” Ver, Lei de 6 de junho de 1831. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37207-6-junho-1831-563560publicacao-original-87651-pl.html. Acesso em: 10/10/2017.

[...] estes individuos, que forãoprezos por uma patrulha de Cavallaria da Guarda Nacional, e recolhidos ao Corpo da Guarda d' Alfandega, por estarem armados com cacetes e materiaes perfurantes, e darem vehementes suspeitas de serem perpetradores de roubos.¹⁸¹

A ordem dada para o destino dos três homens foi de serem processados pelo crime de estarem armados, pois não se conseguira provar que os sujeitos andavam a praticar roubos pelas regiões. A Assembleia Geral Legislativa havia sancionado recentemente um pacote de Leis, que havia passado no Senado, que previa como crime o uso de armas proibidas. Vale destacar o artigo do Decreto referente a este crime, em que proibia:

Art. 3º O uso de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovelão, ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com pena de prisão com trabalho por um a seis mezes, duplicando-se na reincidência, e ficando em vigor a disposição do Código, quanto as mais armas prohibidas.¹⁸²

Em outro caso, Domingos Barboza, referido como preto e Manoel da Conceição, mulato, foram acusados de terem roubado uma Caixa de Ouro e ferido o cidadão Antonio Pinto Ferreira Viana, dono da caixa, e outro cidadão. Os dois foram recolhidos pelas patrulhas da Guarda Municipal, com o objeto roubado. Domingos Barboza e Manoel da Conceição foram sentenciados pelo crime de roubo e acusados de serem desertores, pois havia sido descoberto que o primeiro era soldado do extinto Batalhão 20, e Manoel da Conceição, do Batalhão 15. O caso foi narrado no *Publicador Oficial* em dezembro de 1832, quando o Maranhão já era presidido por Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Para os casos de furtos, em que possivelmente não havia um flagrante da pessoa, autora do determinado delito, o jornal não identificava os autores do crime, e dificilmente as próprias autoridades encontrariam os sujeitos do ato, como aconteceu na Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, em 1831. O procurador da Igreja e da Irmandade de Nossa Senhora dos Remédios, Marcellino Joze da Cruz, mandou publicar por aviso nas páginas do *Publicador*, que:

no dia 28 do corrente mez de Dezembro Roubarão na mesma Igreja as seguintes peças, — Huma Corôa de prata [?], do Minino Deos que está no braço de N. Senhora.—Hum par de Brincos, e Laço de Diamantes cravados em prata, e huma fita em que pendia o Laço com quatro rozetas de pedras ordinárias. — Hum Resplendor de ouro do

¹⁸¹ *O Publicador Oficial*, n.º 46, 28/3/1832, pp. 180-184.

¹⁸² *O Publicador Oficial*, n.º 12, 30/11/1831, pp. 46-47.

Menino Deos que estava no Berço na noite do Nascimento. Dois Resplendores, e Corôa de prata, dos Santos que estão nos Nichos do Retaballo do Altar mór. —Quatro Castiçaes de prata d’altura de quasi dois palmos, — Huma Bandeja de prata lavrada de feitio de Conchas.— Quem souber que se vende alguma dessas peças, terá a bondade de lhe fazer avizo, para se faserem as precisas diligencias de se descobrirem as mais.¹⁸³

Não se soube que fim teve os objetos subtraídos da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, situação comum nesse tipo de crime. Cabe ressaltar, que quando o procurador se refere ao crime cometido como “roubo”, trata-se, provavelmente, de “força de expressão”, visto que da forma como ocorrera, não houve além da subtração dos objetos o uso da força física, ou mesmo um ato realizado a vista do público, como definido pelo Código Criminal de 1830.

Essa diferença de conceitos aplicados ao crime de roubo e furto, no cotidiano citadino, transparece em outro caso apresentado no *Publicador Official*. Desta vez, o delito foi cometido na Biblioteca Pública de São Luís, na noite do dia 16 de setembro de 1833, e assim respondeu o presidente da província Joaquim Vieira da Silva e Souza para o Juiz de Paz do 2º Distrito, onde se localizava a Livraria Pública da Cidade, reproduzindo o caso relatado pelo bibliotecário, o padre Antonio Bernardo da Encarnação e Silva:

Tendo-me participado o Bibliotecario da Livraria Publica desta Cidade, que na noite do dia 16 do corrente fora furtada uma Mesa de paparaúba pintada de escuro, que servia na Aula de Rhethorica; Cumpre que V. S. passe a dar as providencias necessarias, a fim de se descobrir o Autor de tal acção para ser punido conforme a Lei.¹⁸⁴

Os autores do ocorrido, desta vez, foram identificados pelas autoridades: Bernardo, referido como pardo, e o preto Clemente foram encontrados e presos pela patrulha de polícia. Clemente, que se descobriu ser escravo de João da Ponte, foi levado ao seu senhor para ser castigado, conforme previa a legislação, e Bernardo, por orientação do presidente em officio ao juiz de paz, respondeu pela pena respectiva ao crime de furto. Nas palavras do próprio presidente:

Tendo em mãos o seu officio, que diz ter encontrado os delinquentes responsaveis pelo furto da Mesa que servia para aula de Rhethorica na Livraria Publica desta Cidade, o preto Clemente escravo de João da Ponte, deve ser remmetido para o seu senhor, para ser castigado, e ao

¹⁸³ *O Publicador Official*, n.º 20, 28/12/1831, p. 80.

¹⁸⁴ *O Publicador Official*, n.º 198, 5/10/1833, p. 816.

pardo de nome Bernardo, deve ser lhe imposto a pena do Art. 257 do Código.¹⁸⁵

Os casos de roubos e furtos na capital não eram baixos e os comportamentos das camadas populares da sociedade maranhense, muitas vezes, entravam em choque com a ordem que as classes privilegiadas buscavam instituir. Diante da imposição de novas ordens imputadas pelas elites, a paisagem cotidiana torna-se um espaço de confronto entre os alvos dessa nova ordem e os responsáveis por aplicá-la.

As datas comemorativas geralmente costumavam apresentar casos de roubos e furtos, ou mesmo de violação aos bons costumes. Durante a comemoração ao “28 de julho”, em 1837, data que entrara para o calendário de festividades cívicas locais¹⁸⁶:

Foi roubado publicamente o cidadão Joze Tavares de Medeiros pelo pardo Manoel Eleuterio em a noite do dia 27 de Julho, a caminho do edificio destinado para os bailes da sociedade denominada - Feliz recreação Maranhense. V. S. deverá dar o competente destino ao delinquente.¹⁸⁷

Manoel Eleuterio teve pena aplicada ao crime de roubo estabelecido pelo Código Criminal do Império. Vale ressaltar que Manoel Eleuterio também aparece como acusado de ferir escravos, junto ao Capitão do Mato Benedito Aires, em 14 de outubro de 1833, na fazenda do Livramento, no Urubu. A fazenda foi identificada como propriedade do cidadão Miguel Ignacio dos Santos Freire e Bruce. Os autores, entre eles Manoel Eleuterio, do acontecimento na fazenda de Miguel Bruce, se evadiram.¹⁸⁸

Outro caso refere-se a moleques que andavam nas ruas da cidade promovendo furtos e roubos. Esses meninos e meninas aparecem promovendo furtos e roubos durante a antiga Procissão dos Ossos, realizada anualmente pela Santa Casa da Misericórdia, no mês de novembro. Sobre o estudo desses grupos sociais na Bahia oitocentista, Fraga Filho observa que a sociedade escravista não oferecia muitas

¹⁸⁵ *O Publicador Oficial*, n.º 198, 5/10/1833, p. 817.

¹⁸⁶ Um estudo que começa ser explorado são os rituais cívicos regenciais, que em determinados casos tinham a função de educação política e de afirmação dos valores nacionais, assim como conquistar a adesão da população e cultivar as virtudes cívicas no limite da ordem. Vale destacar que as festividades cívicas ocorriam a nível nacional, regional e local. Dentre os principais trabalhos nessa linha, ver CHAMON, Carla Simone. *Festejos imperiais: festas cívicas em Minas Gerais (1815-1845)*. Bragança Paulista, Ed. Univ. São Francisco. 2002. BASILE, Marcello. O ruidoso nascimento de uma nação. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, n.º 3, Rio de Janeiro, Sociedade de amigos da Biblioteca Nacional, 2005. Um estudo sobre o “28 de Julho” na província do Maranhão, contemplando o período regencial, ainda está por ser feito.

¹⁸⁷ *O Publicador Oficial*, n.º 566, 29/7/1837, pp. 4107-4108.

¹⁸⁸ O caso aparece em, *O Publicador Oficial*, n.º 213, 27/11/ 1833, p. 877.

alternativas de ascensão para as gerações de livres e libertos jovens, por isso eram muitos os excessos e “peraltices” cometidos por meninos pobres durante todo século XIX.¹⁸⁹

Em relação a esses meninos e meninas pobres, jovens e crianças entre 9 e 10 anos, em 1837, o presidente Vicente Camargo atribuiu à Câmara a missão de tirar da paisagem esse meninos e meninas que eventualmente acabavam por desrespeitar a boa moral e que ainda, em alguns casos, perpetravam roubos e outras desordens.¹⁹⁰

O governo de Vicente Camargo também enfrentou outras questões, como o problema no abastecimento da farinha em razão da sua “carestia”. Produto de primeira necessidade, cuja falta atingia especialmente as camadas pobres da província¹⁹¹, e terminava por promover casos de roubos e furtos. Na Praça do Comércio, onde autorizara a colocação de barracas para venda do produto, foi registrado o caso de Agostinho, identificado como preto forro, que em 1838 foi preso por furtar “*um alqueire de farinha*” na Praça do Comércio.¹⁹²

Figura 3 – Praça do Comércio, São Luís, 1838



Fonte: *Publicador Oficial*, n.º 640, 3/10/1838, p. 4404.

¹⁸⁹ FILHO, Walter Fraga. Op. cit., p. 112.

¹⁹⁰ *O Publicador Oficial*, n.º 627, 18/7/1838, p. 4352.

¹⁹¹ Mathias Assunção analisou esta crise de farinha de mandioca de 1837-38, que significava, sobretudo, fome para a população mais pobre. O autor identificou as razões para a crise de abastecimento do governo de Vicente Camargo como resultado do envio deste produto para as tropas do Pará em luta contra os cabanos. Em 1838, a crise já se devia a ação dos especuladores que preferiam vender a farinha onde os lucros eram mais altos. A guerra civil no Maranhão no mesmo ano ainda promove mais uma vez o colapso do abastecimento. Dessa forma, Mathias Assunção considerou a crise de 1837-38 como uma crise local de abastecimento que atingiu, sobretudo, a população pobre das cidades do litoral, diferente da que a antecedeu (1825-26), que foi uma crise de subsistência. Ver, Assunção, Mathias R. 2015. Op.cit., pp. 262-265.

¹⁹² *O Publicador Oficial*, n.º 640, 3/10/1838, p. 4404.

Não eram raros os casos de homicídios cometidos por sujeitos das camadas populares contra os agentes da repressão no cotidiano da cidade, como no caso do pardo Antonio, em que o presidente da província ordena a aplicação da Lei para o crime de homicídio que havia cometido contra um Soldado do 5º Batalhão.

Nas palavras do presidente:

Remetto a V. S. a cópia incluza participação do Tenente Ajudante encarregado Registo do Porto desta Cidade, para que haja V. S. de proceder em conformidade das Leis contra o pardo Antonio nas Cadeias desta Cidade em consequência da morte por elle feita na pessoa do Soldado do 5º Batalhão do Corpo de Artilheria Manoel Martins.¹⁹³

Durante o seu processo de formação, a cidade tornava seus espaços estreitamente vigiados. Logo, como nos lembra Sidney Chalhoub, “*a cidade que escondia, porém, ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava e que transformava todos os negros em suspeitos.*”¹⁹⁴

Essa ideia nos possibilita pensar numa neutralização das ações dos homens pobres pelos corpos burocráticos de repressão nos ambientes cotidianos, em muitos momentos, prontos para promover a ordem social, ou até mesmo na apreensão leviana de sujeitos negros pela simples suspeita de serem criminosos.

Não é elementar, apresentar o caso de Raymundo, identificado como mulato e preso pelo alferes Pedro Alexandrino de Andrade, em Turiaçú. Raymundo se dizia livre, mas o fato de ser mulato o tornou suspeito de ser um dos criminosos que havia se evadido da prisão da Ponta d’ Areia.¹⁹⁵ A orientação dada pelo presidente ao juiz de direito chefe de polícia interino foi que o referido Raymundo tivesse que provar se era livre. Em setembro de 1837, Raymundo assentava praça, por não poder provar sua liberdade, em um navio de guerra, a corveta Regeneração, que estava no porto da cidade pronta para partir para o Rio de Janeiro.

Em certos casos, o infortúnio comum a que estavam relegados os homens pobres, livres ou libertos, era o recrutamento forçado, prática comum para que se conseguisse completar o estado completo dos aparatos da força policial. A resistência ao recrutamento também os levava a se tornarem “*foras da lei*”. Nesse sentido, os casos do pardo Vicente e do liberto Pedro Crioulo são representativos. Trazidos para assentar praça de soldado no Campo de Ourique, assassinaram, o primeiro “com um bacamarte e

¹⁹³ *O Publicador Oficial*, n.º 548, 19/4/ 1837, p. 4034.

¹⁹⁴ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

¹⁹⁵ *O Publicador Oficial*, n.º 574, 13/9/1837, p. 4137- 4139.

o segundo com uma arma fina de fósforo, o responsável pelo recrutamento José Antonio Falcão”. Ambos foram presos e sentenciados pelo crime de homicídio, o caso aconteceu em 1 de dezembro de 1838.¹⁹⁶

José Antonio Falcão também foi responsável, em outubro de 1837, por ordem do presidente da província, pelo recrutamento para o Corpo de Polícia da Capital. Do interior para a capital, foram trazidos três homens: Antonio Raimundo Nascimento, Raimundo João e Marcolino José Berredo. Somente o último ficou para assentar no Corpo de Polícia do Maranhão, pois como descreveu em ofício no *Publicador Oficial*:

Em resposta ao seu officio, tenho a dizer-lhe que dos recratas que me remetteu apenas fica para assentar praça Marcolino José Berredo, por não ter officio algum, e ser reconhecidamente vadio. Quanto aos outros, não acho conveniente distrahir-os dos serviços que se occupam fazendo parte da tripulação de Canoas que navegam para o interior se attendermos á falta que se experimenta de braços africanos [...].¹⁹⁷

Esse universo de vigilância e punição almejava regular a vida das populações das sociedades. A elaboração dos aparatos burocráticos de repressão, que no Maranhão encontra sua emergência, principalmente a partir de 1835 e 1836¹⁹⁸, também tinha esse intuito. Homens livres e libertos passaram a ter seus passos e comportamentos mais vigiados. Os cativos também não escapavam a essa vigilância das instituições e dos aparatos responsáveis por reprimir tais comportamentos, como no caso do preto Pedro Crioulo, acusado de matar o seu senhor, identificado como irmão de Antonio Jansem de Castro.¹⁹⁹ O caso ocorreu em 08 de dezembro de 1838, e Pedro Crioulo foi sentenciada a pena máxima conforme o Art. 1º do Decreto de 9 de março de 1837.²⁰⁰

Dessa forma, homens livres, libertos ou cativos tinham seus passos estreitamente vigiados pelas autoridades policiais, muitas vezes alvos das ações repressivas pelo elemento da cor. Os homens pobres livres ou libertos não tinham tratamento diferente dos aparatos policiais, estavam sobre constantes suspeitas de serem desordeiros,

¹⁹⁶ *O Publicador Oficial*, n.º 656, 2/12/ 1838, p. 4167.

¹⁹⁷ *O Publicador Oficial*, n.º 580, 14/10/1837, p. 4163.

¹⁹⁸ Com o Ato Adicional de 1834, houve uma autorização para que os governos provinciais criassem aparatos policiais. No Maranhão durante a década de 1830 foram criados dois aparatos, o primeiro foi o Corpo de Polícia Rural (1835), extinto em 1837 no Governo de Vicente Camargo e o Corpo de Polícia do Maranhão (1836), responsável principalmente para atuar na Capital da Província. Para mais, ver FARIA. Op. cit., 2007.

¹⁹⁹ *O Publicador Oficial*, n.º 568, 8/12/ 1838, pp. 4263-4267.

²⁰⁰ O referido decreto previa que “Serão punidos com a pena de morte os escravos, ou escravas, que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave offensa fisica a seu Snr., a sua mulher, a descendentes, ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor, e ás suas mulheres, que com elles viverem. Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites, á proporção das circunstancias mais ou menos aggravantes. Ver, *O Publicador Oficial*.nº 545, 29/3/1837, p. 4021.

turbulentos, facinorosos, ladrões e criminosos, por isso, nocivos ao progresso e a ordem que se buscava instituir na sociedade maranhense oitocentista. O caso de Pedro Crioulo, no *Publicador Oficial* é um dos últimos que aparece antes de um evento de outra ordem criminal, que tomará por inteiro, a partir de então, as páginas do *Publicador Oficial*: a Balaiada.

A Balaiada, no entanto, não corresponde aos casos de crimes cotidianos, objeto de análise deste trabalho, uma vez que é qualificada como sedição, portanto, um evento referente à outra ordem criminal. Logo, os casos de crimes cotidianos terminariam por confundir-se com atos sediciosos, que ameaçavam, agora de outro modo, a ordem que se almejava estabelecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação do arcabouço jurídico no Império do Brasil, a partir da Constituição de 1824 e do primeiro Código Criminal do Império do Brasil, distanciou, gradativamente, o novo estado e as instituições do Antigo Regime. Assim, o Código Criminal de 1830 representou um avanço nos moldes liberais.

O ideal de *processo civilizatório* das elites da província do Maranhão, amparado pela legislação criminal prevista no Código de 1830, promovia o início de uma sociedade que buscava controlar os seus habitantes, sobretudo as camadas populares, distribuídas em homens pobres livres, libertos e cativos, que na jurisdição referente a São Luís, único pólo com traços nitidamente urbanos da província maranhense, sem a presença do feitor, torna-se um habitante da cidade, que não escapava ao *status* de “classe perigosa” e do controle social exercido pelas autoridades.

Essas medidas buscavam intensificar o controle social e regular a vida, principalmente das camadas de homens livres, libertos e cativos vigiando estritamente os seus passos. Todo este controle que recaí, principalmente sobre as camadas populares, sustentava-se no Decreto de 14 de dezembro de 1830.²⁰¹

Para o controle dessas classes consideradas perigosas para a ordem social, o texto do Código Criminal oficializou o controle social acerca dos sujeitos pobres livres, libertos e cativos no Império. Essa legislação se fazia cumprir a partir das autoridades competentes, institucionalizadas com o Código de Processo Penal de 1832. Esse mecanismo promoveu a cada uma das autoridades atribuições que deveriam realizar por meio da vigilância, e aumentou ainda mais o controle social sobre os espaços públicos e de seus habitantes.

Esse controle social, intensificado pelo Código de Processo de 1832, transparece nas atribuições somadas aos juizes de paz, autoridades que já acumulavam no início da década de 1830 amplas atribuições e passam a ter também funções policiais. Com o Código de Processo, uma de suas atribuições estava em obrigar a assinar termos de bem viver e termos de segurança, principalmente entre aqueles, que no texto do Código de Processo especificava como: vadios, mendigos, bêbados, prostitutas e turbulentos.

²⁰¹ *O Publicador Oficial*, n.º 28, 25/1/1832, p. 112.

Os inspetores de quarteirão também aparecem no texto do Código de Processo e estavam submetidos aos juízes de paz: tinham a função de vigiar e fiscalizar as ruas das suas respectivas províncias. Dessa forma, instituía-se a sociedade disciplinar idealizada por Foucault. Os sujeitos, principalmente pobres ou tipificados entre aqueles que deviam obrigatoriamente assinar os termos de bem viver e de segurança, claramente tornavam-se os principais alvos da vigilância institucionalizada.

Assim, o corpo jurídico que transparecia o olhar das elites, associava pobreza e criminalidade. Nesse aspecto, sujeitos pobres livres ou libertos e mesmo os cativos estavam sob a “mira” da repressão das autoridades e eram submetidos a legislações criminais locais, como os Códigos de Posturas municipais, que regulavam a vida cotidiana nos espaços públicos.

Esses Códigos de Posturas não só exigiam a salubridade dos espaços citadinos, mas submetiam os seus habitantes a regras que modificavam os comportamentos das camadas sociais, principalmente dos sujeitos pobres livres ou libertos e os próprios cativos. Cabe destacar, que os cativos estavam submetidos cotidianamente a um toque de recolher pelas posturas municipais da Câmara de São Luís.²⁰²

Seus movimentos eram estreitamente vigiados, pois não podiam estar em grupos maiores de três nas ruas e nas praças da cidade. Os cativos também deveriam apresentar uma cédula, quando estivessem fora das habitações de senhores, que descrevia todo o seu perfil, como: nome, naturalidade e seus mais salientes sinais, destino e tempo de validade de cédula. O cativo, na ausência desta cédula, deveria ser remetido à prisão.

Os libertos também estavam submetidos ao controle de seus passos, pois para qualquer movimentação que fizessem, precisavam estar munidos de um passaporte, retirado e emitido pelo juiz policial de sua localidade. Sem a posse do referido passaporte estavam sujeitos à apreensão pelas autoridades. Da mesma forma, os sujeitos livres estavam submetidos a estar munidos com um passaporte identificando o seu destino, que se apreendido sem o documento, poderiam ser retidos em custódia até que averiguações fossem feitas a seu respeito, conforme o já referido Decreto de 14 de dezembro de 1830.

Essa vigilância e apreensão estavam sob a responsabilidade das guardas militares que realizavam as rondas policiais. No ano do decreto anteriormente citado, as rondas e a vigilância policial eram realizadas pelos corpos de milícias ou Ordenanças.

²⁰² *O Publicador Oficial*, n.º 28, 25/1/1832, p. 112.

Com o período regencial, os corpos de policiamento organizados pelos princípios da milícia foram extintos e, em 1831, foram criadas as Guardas municipais e a Guarda nacional.

Ainda na década de 1830, o Ato Adicional de 1834, última das conquistas liberais, antes do regresso conservador, concebeu as províncias do Império autonomia para legislar acerca da polícia preventiva, tempo em que foram criados vários corpos de polícia e guardas campestres e urbanas. Nesse quesito, atuaram no período da década de 1830, o Corpo de Polícia Rural (1835) e o Corpo de Polícia do Maranhão (1836). Cabe lembrar, que estes corpos coexistiram com aqueles que não foram extintos, como a Guarda Nacional.

Dessa forma, constituem-se os aparatos burocráticos de repressão: a força armada. Nesses corpos provinciais, com as suas devidas atribuições, atuaram na repressão dos grupos sociais considerados “perigosos”. Porém, em muitos casos, os grupos sociais que formavam o contingente desses corpos de polícia eram recrutados entre esses grupos e por meio da força, o que torna comum os casos de deserção, em que os próprios desertores juntavam-se com aqueles que deveriam reprimir.

Em outros casos, a violência era a resposta entre agentes policiais e os grupos considerados socialmente perigosos, alvo da legislação criminal, pois a prática do policiamento reprimia os comportamentos diários das camadas populares. Logo, os homicídios e as tentativas de homicídio não eram raros no cotidiano da cidade e do restante da província.

A análise ao conteúdo do *Publicador Oficial* nos permitiu ver a incidência dos casos dos crimes cotidianos na província do Maranhão, principalmente os casos de roubos, furtos e homicídios, que por vezes resultavam da imposição das ações do Estado sobre o modo de vida das camadas populares que habitavam os espaços públicos.

Como o caso de Delfina Maria e Candida Roza, pardas que se achavam juntas a outros indivíduos e que no processo de dispersão liderado pelo soldado de polícia Honorato Antonio, reagiram, ferindo esse agente de policiamento. Como resultado, foram punidas pelo crime previsto na Lei de 6 de junho de 1831, que proibia o ajuntamento noturno de mais de cinco pessoas.²⁰³

²⁰³O artigo da referida lei estabelecia que “É prohibido todo o ajuntamento nocturno de cinco ou mais pessoas nas ruas, praças, e estradas, sem algum fim justo, e reconhecido, debaixo de pena de um á tres mezes de prisão.” Ver, *Lei de 6 de junho de 1831*. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37207-6-junho-1831-563560-publicacaooriginal-87651-pl.html. Acesso em: 5/11/2017.

Em momentos de escassez de produtos de primeira necessidade, os pobres, principais afetados, promoviam casos de roubo ou furto. O preto forro Agostinho, foi apreendido e preso por furtar um alqueire de farinha na Praça do Comércio, em 1838, ano em que São Luís, palco do acontecimento, ainda passava por uma crise de abastecimento de farinha, produto de primeira necessidade e principal alimento das camadas pobres da província.

Os escravos também estavam sujeitos as penas de prisão pelos crimes de roubos ou furtos, caso não fossem identificados os seus donos; caso contrário, deveriam ser remetidos ao seu senhor para serem castigados. Em caso de crimes contra pessoa (homicídio, tentativa de homicídio, ofensas físicas) cometidos por cativos, as penas poderiam chegar à pena máxima, dependendo do agravante, que neste caso envolvia este tipo de delito contra a pessoa considerada proprietária do escravo ou familiares do proprietário. Tais medidas contra os cativos sustentavam-se no Art. 1º do Decreto de 9 de março de 1837.²⁰⁴ Ainda assim essas práticas persistiam no cotidiano da sociedade, em que escravos assassinavam os seus senhores, como o caso de Pedro crioulo, mulato, escravo que assassinou o seu senhor e foi sentenciado à pena máxima.²⁰⁵

O arcabouço jurídico penal recaía principalmente sobre as camadas pobres, que tinham seus comportamentos reprimidos pelos agentes do controle social e pelas leis municipais, como consequência, eram comuns os conflitos entre os agentes do controle social do Estado e os grupos socialmente “perigosos”. Os primeiros tentavam apagar da paisagem sujeitos com comportamentos opostos ao que se tentava promover como ideal civilizador.

Nessa paisagem civilizada que se sonhava, os sujeitos pobres eram os principais alvos da repressão policial e assim estavam entre aqueles que a legislação criminal mais atingia. Logo, pobreza e criminalidade estavam associadas no olhar das elites oitocentista. A determinação das ações legislativas locais intensificou ainda mais a imposição nas mudanças dos comportamentos de grupos desprivilegiados, como a proibição das práticas negras, descritas como “batuques de pretos”, em que a ordem era dispersão e a imediata destruição dos tambores e dos demais instrumentos que se utilizavam. O resultado era um ambiente de conflitos pautados na violência física em alguns casos.

²⁰⁴ *O Publicador Oficial*, n.º 545, 29/3/1837, p. 4021.

²⁰⁵ *O Publicador Oficial*, n.º 568, 8/12/ 1838, pp. 4263-4267.

Nesse aspecto, esses casos aparecem nas páginas do *Publicador Oficial*, jornal estudado e utilizado para analisar os crimes cotidianos presentes naquela sociedade. O impresso nos permitiu um olhar acerca dos aspectos diários das camadas populares no Maranhão, demonstrando traços da sua vida social.

O jornal *Publicador Oficial*, como impresso do governo da província do Maranhão, nos permitiu também identificar como a legislação criminal agia no cotidiano das camadas populares no Oitocentos. Nesse caso, percebeu-se como o corpo jurídico tentou regular a vida das camadas sociais, principalmente as camadas populares em que se encontravam os homens livres e libertos pobres e os próprios cativos, a partir de legislações que controlassem seus comportamentos cotidianos nos espaços públicos da província. Dessa forma, esses grupos sociais eram levados a um universo de violência que poderia ser qualificada facilmente como criminosae passível dos rigores da lei.

O jornal *Publicador Oficial*, nesse estudo, nos serviu de mecanismo para analisar a criminalidade através dos discursos das autoridades da província presentes nas suas páginas. O impresso nos possibilitou um amplo leque de casos referentes a crimes cotidianos, como roubos, furtos e homicídios, crimes que priorizei nesse trabalho e que aparecem constantemente nos artigos de ofícios do jornal oficial da província, apontando para a preocupação “administrativa” com a preservação da ordem.

Por esse viés, *O Publicador Oficial* da província do Maranhão também nos ofereceu contato com a legislação criminal, substrato das atividades do poder central, provincial e municipal, publicada sob a forma de decretos, como ordens do dia. Nesse aspecto, o jornal nos permitiu observar que essa legislação almejava controlar e vigiar a vida das camadas sociais da província maranhense oitocentista, sobretudo as classes de homens livres, libertos e os próprios cativos, que como nos mostrou o jornal, eram o público alvo destas legislações criminais que buscavam controlar e tornar seus passos estreitamente vigiados; ao mesmo tempo, a legislação conflitava com o modo de vida das camadas populares da época, criando assim um ambiente de violência entre os agentes responsáveis pela manutenção da ordem e aqueles que deveriam ser controlados.

Desse modo, o estudo da criminalidade e do crime nos permite apreender e, sobretudo, resgatar os padrões da vida diária de grupos sociais comuns. Simultaneamente, os estudos que contemplam essa temática possuem muita relevância para que possamos atentar para a violência como a força penetrante que ela é. Assim, a violência deve ser investigada e estudada como uma parte integrante da vida social e

recurso disponível que pode se apresentar, na história de um país, em muitas situações diferentes.

Por fim, encerro esse trabalho ressaltando que o estudo da criminalidade e do crime no Maranhão oitocentista ainda exigirá muitas empreitadas. Espero que essa monografia possa se somar aos esforços de pesquisa até aqui empreendidos.

Referências

1) Documentos:

1.1) Manuscritos

a) Arquivo Público do Estado do Maranhão - MA

BRASIL, Código Criminal (1830). Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Assembléia Geral do Império, 1830. In: MARANHÃO. Arquivo Público do Estado. *Coleção da Legislação Imperial*. Seção de Códices. São Luís, 1830.

BRASIL, Código de Processo Penal (1832). Código de Processo Penal do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Assembléia Geral do Império, 1832. In: MARANHÃO. Arquivo Público do Estado. *Coleção da Legislação Imperial*. Seção de Códices. São Luís, 1832.

b) Biblioteca Pública Benedito Leite - MA

MARANHÃO. *Coleção de leis da província*. Maranhão: Diversas tipografias. 1835-1838. São Luís: BPBL. Disponível em: <http://www.cultura.ma.gov.br/portal/bpbl/acervodigital/>. Acesso em: 10/6/2017.

c) Library of the University of California (School of Law) – Los Angeles

LIVINGSTON, Edward. *A System of penal Law for the State of Louisiana*. Pittsburgh, John L. Kay & Brother, 1833. Disponível em: <https://archive.org/details/systemofpenallaw00liviiiala>. Acesso em: 15/6/2017.

d) Universidade de Coimbra (Faculdade de Direito)

FREIRE, Pascoal de Mello. *Código criminal intentado pela Rainha D. Maria I*, Coimbra. Imprensa da Universidade. 1786. Disponível em: http://bibdigital.fd.uc.pt/C-16-8/C-16-8_item2/index.html. Acesso em: 16/6/2017.

1.2) Impressos

a) Jornal

O Publicador Oficial (1830-1838)

b) Outros documentos públicos

Constituição política do Império do Brasil, 1824.

LEI, nº 16, de 12 de agosto de 1834. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm. Acesso em: 28/6/2017.

c)Obras de referência

LAGO, Antonio Bernardino Pereira do. *Estatística histórico-geográfica da Província do Maranhão*. São Paulo: Siciliano, 2001.

PRAZERES, *Poranduba maranhense, ou Relação histórica da província do Maranhão*. 1891. Disponível em: http://biblio.etnolinguistica.org/prazeres_1891_poranduba. Acesso em: 5/7/2017.

SPIX, Johann Baptist Von; MARTIUS, Carl Friedrich Philipp. *Viagem pelo Brasil (1817-1820)*. Tradução Lúcia Furquim Lahmeyer. 2 ed. São Paulo: Melhoramentos, s/d, t. II.

ZACHEO, Manoel Paixão dos Santos. *Projetos do novo código civil e criminal do Império do Brasil, oferecidos ao senhor D. Pedro I, Imperador Constitucional, seu protetor, e defensor perpétuo, e ao soberano congresso nacional e legislador*. Por O Epaminondas Americano. Maranhão: Tipografia Nacional, 1825. BN, Seção de Obras Raras.

2)Bibliografia

ASSUNÇÃO, Mathias R. Quilombos maranhenses. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. (Orgs.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 433-466.

ASSUNÇÃO, Mathias Rohrig. *De caboclos a bem-te-vis: a formação do campesinato numa sociedade escravista: Maranhão (1800-1850)*. São Paulo: Annablume, 2015.

BARBOSA, Silvana Mota. *A Sphinge Monárquica: o poder moderador e a política imperial*. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas. Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2001.

BRETAS, André Luiz e ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. *Topoi*, v. 14, n. 26, jan/jul. 2013, p. 162-173.

BRETAS, Marcos Luiz. *Crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente*. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 32, 2º semestre de 1991, p. 49-61.

_____. A polícia carioca no Império. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 22, 1998, p. 219-234.

CALDEIRA, José de Ribamar Chaves. *Dois estudos: os discursos de Japi-açu e de Momboré-açu e Vadiagem no Maranhão, 1800-1850*. São Luís: EDUFMA, 2004.

CÂNDIDO, Tyrone. Fazendo justiça – E. P. Thompson, o crime e o direito. *Revista de humanidades*, v.1, n. 1, 2000, p. 1-9.

CARVALHO, Heitor F. *Urbanização em São Luís: entre o institucional e o repressivo*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de pós-graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal do Maranhão. São Luís. 2005.

CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro F. e VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 45-59.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da “belle époque”*. São Paulo: Brasiliense. 2001.

COSTA, Yuri & GALVES, Marcelo Cheche. *O Epaminondas Americano: trajetórias de um advogado português na Província do Maranhão*. São Luís: Café & Lápis; Editora UEMA, 2011.

COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e as positivações das leis na pós-independência*. (Mestrado em Filosofia) – Programa de pós-graduação Culturas e Identidades brasileiras do Instituto de estudos brasileiros. USP. São Paulo. 2013.

COTTA, Francis Albert. *Matrizes do sistema policial brasileiro*. Belo Horizonte: Crisálida. 2012.

DANTAS, Mônica Duarte. Revoltas, motins e revoluções: das Ordenações ao Código Criminal. In: DANTAS, Mônica Duarte (Org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda. 2011.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. Vol. 2.

FARIA, Regina Helena Martins de. *Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2007.

_____. *Mundos do trabalho no Maranhão oitocentista: os descaminhos da liberdade*. São Luís: EDUFMA, 2012.

FILHO, Walter Fraga. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo: Hucitec; Salvador: EDUFBA. 1995.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 2 ed. 2reimp. Trarepa Ltda.: Rio de Janeiro. 2001.

_____. *Microfísica do poder*. 25 ed. – São Paulo: Graal, 2012.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial. Control social y estabilidad política en El nuevo Estado*. Fondo de Cultura Económica, 1986.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: UNESP, 1997.

- FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. 41 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- GALVES, Marcelo. O Maranhão nas primeiras décadas do Oitocentos: condições para a eclosão da Balaiada. *Almanack*. Guarulhos, nº 15, 2017, pp. 356-359.
- GOMES, Flávio dos Santos. *A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX)*. São Paulo: UNESP: Polis: 2005.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- KOWARICK, Lucio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.
- LIMA, Marcos Melo de. *Vadiagem e os vadios: controle e repressão em São Luís*. 2014. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.
- LOBO, Lilia F. *Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.
- MAIA, Clarissa Nunes. *Policiados: controle e disciplina nas classes populares na cidade do Recife, 1865-1915*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Recife, 2001.
- PAULO, Alexandre Ribas de. O discurso jurídico-penal iluminista no direito criminal do império brasileiro. In: DAL RI JÚNIOR, Arno. *Iluminismo e direito penal*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 155-179.
- PEREIRA, Francinete Poncadilha. *Da casa e da rua: cotidiano e resistência de mulheres escravizadas no Maranhão – século XIX*. Monografia apresentada ao curso de História da Universidade Estadual do Maranhão. São Luís, 2016.
- PRADO JR. Caio. *A formação do Brasil Contemporâneo: colônia*. São Paulo: 23ª edição: Brasiliense, 1994.
- REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês 1835*. São Paulo, Brasiliense, 1986.
- ROSEMBERG, André. Herói, Vilão ou mequetrefe: a representação da polícia e do policial no Império e na Primeira República. *Em Tempo de Histórias*, n. 13, 2008, p. 63-81.
- SILVA, Wellington Barbosa Da. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos no Recife do século XIX (1830-1850)*. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.
- SOARES, Flávio José Silva. *Nos avessos da forma: apontamentos para uma Genealogia da Província do Maranhão*. 2008. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

SOARES, Joice de Souza. *Conflitos sociais, identidades “perigosas” e repressão na Corte Imperial: o papel da Secretária de Polícia (1833-1841)*. UNIRIO. 2010.

THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores: a origem da Lei da Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987

_____. *A formação da classe operária inglesa*. Rio: Paz e Terra, 1987.

_____. *Costumes em comum - Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.